



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 47ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/12/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**47ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/12/2012.**

47ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 5/2012 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	12
2	PLC 27/2012 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	59
3	PLS 141/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	81
4	PLS 330/2011 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	124
5	PLC 99/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	155
6	SCD 402/2005 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	166

7	PEC 33/2012 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	172
8	PLC 115/2012 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	190

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 Valdir Raupp(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ 3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(39)(40)(47)(50)	TO (61) 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de dezembro de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

47ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" Nº 5, de 2012

- Não Terminativo -

Indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável ao Requerimento nº 801, de 2012, a fim de que seja sobrestada a deliberação pelo Plenário sobre a indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP.

Observações:

- Em 29/08/2012, a Comissão aprovou o Parecer da CCJ, após arguição pública, em escrutínio secreto, que conclui pela escolha do nome do senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, com 11 (onze) votos favoráveis e 9 (nove) votos contrários;

- Em 28/11/2012, foi concedida vista aos Senadores Humberto Costa, Pedro Taques e Aécio Neves, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 1060/2012\)](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Hugo Leal

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2011

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por*

matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Autoria do Projeto: Senador Roberto Requião

Relatoria das Emendas: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 11, 12 e 13 nos termos das Subemendas que apresenta; pela aprovação das Emendas de Plenário nº 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 14, 17 e 18.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 197/2012\)](#)

[Avulso de recurso \(R.S 7/2012\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com vinte e duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa;

- Em 28/11/2012, foi concedida vista à Senadora Ana Rita e ao Senador Luiz Henrique, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2012

- Não Terminativo -

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Autoria: Deputado Maurício Rands e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas de redação que apresenta.

Observações:

- O projeto será apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2005

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de homenagem permanente a Santos Dumont, o Pai da Aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2005.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de 3 (três) varas federais no Estado do Amapá e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Dependendo de relatório.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Requerimento nº 801, de 2012, do Senador Pedro Simon e outros Senadores, com o objetivo de, nos termos do art. 335, do Regimento Interno do Senado Federal, sobrestar o Ofício “S” nº 5, de 2012, da Câmara dos Deputados, *que indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

Relator: Senador **MOZARIDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Requerimento nº 801, de 2012, de autoria do Senador Pedro Simon e outros seis Senadores, com o objetivo mencionado na ementa.

Por meio do citado o Ofício “S” nº 5, de 16 de março 2012, (Ofício nº 310 de 2012, na origem), o Presidente da Câmara dos Deputados *comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP], em face do que dispõe o inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da mesma.*

Em 29 de agosto do corrente, esta CCJ, em sua 36ª Reunião Ordinária aprovou o Parecer, após arguição pública, em escrutínio secreto, *que conclui pela escolha do nome do Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, com 11 (onze) votos*

favoráveis e 9 (nove) votos contrários, conforme consta do item 14 do Boletim de Acompanhamento Legislativo (BAL).

No dia 31 de agosto, foi feita, em Plenário, a *Leitura do Parecer nº 1.060-CCJ, Relator ad hoc Senador Jorge Viana, pela aprovação*, e do *Requerimento nº 801, de 2012*, que ora se examina.

No mesmo dia, o citado Requerimento foi encaminhado a esta Comissão e, em 12 de setembro do corrente, veio a nós para emitir relatório a respeito do pedido de sobrestamento nele contido.

Os autores do Requerimento alegam que, a respeito do indicado para compor o CNMP, pairam *várias acusações amplamente divulgadas pela imprensa, que em suma tratam de:*

*O senhor Luiz Moreira Gomes Júnior responde a processo por estelionato na Justiça Federal do Ceará, por apresentar pedido de registro na OAB daquele estado sem passar pelo processo seletivo da entidade. Teria afirmado possuir residência em Fortaleza, sendo que reside em Belo Horizonte.

*Foi o conselheiro que mais utilizou diárias do Conselho Nacional do Ministério Público em viagens oficiais, inclusive para Fortaleza, onde supostamente possuiria domicílio.

*Funcionária acusou o ex-conselheiro de tentar pressionar uma colega dela para direcionar procedimentos no conselho para atingir um conselheiro específico.

Na justificação do Requerimento em exame constam as refutações do indicado quanto a essas acusações, abaixo, transcritas:

– afirmou ser alvo de uma campanha difamatória deflagrada por um procurador da República que teria sofrido suspensão de 90 dias em decorrência de processo no CNMP. Tal procurador utilizaria e-mails para persuadir colegas a assinarem abaixo assinado contra a sua recondução. O ex-conselheiro encaminhou, então, em razão destes e-mails, solicitação do CNMP para apurar eventual responsabilidade administrativa, cível e penal dos procuradores envolvidos na sua divulgação;

– sobre o pedido de inscrição na OAB, alegou que o fez por entender ter direito, como membro do CNMP e por ter se formado bacharel em Fortaleza. Também afirma jamais ter pedido

direcionamento de procedimentos no CNMP;

– por fim, alega ter realizado pedido de apuração das denúncias feitas contra ele, mediante notícia crime endereçada ao Procurador Geral da República. Esta foi encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal, para análise. O procurador conclui pela necessidade de averiguação das denúncias.

Os autores do Requerimento informam, ademais, que *durante a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o indicado acabou por declinar nomes de Procuradores e as circunstâncias que pairam sobre os fatos que ele afirma estarem sendo urdidos para evitar sua recondução. A CCJ ficou de deliberar sobre a ouvida, por convocação, de tais citados membros do Ministério Público.*

Finalmente, concluem os requerentes:

Logo, entendemos como completamente ilógico e contraditório que o Senado Federal delibere sobre um nome, sobre o qual exige-se que sejam tomadas providências e diligências necessárias ao completo esclarecimento das condições que são requisitadas para a assunção desse importante cargo.

II – ANÁLISE

Cabe à esta Comissão, por força do disposto no art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido por deliberação do Plenário.*

O pedido de sobrestamento está amparado no art. 335 do RISF, devendo aplicar-se ao caso, o seu inciso II e parágrafo único, *verbis*:

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

.....
II - o resultado de diligências;

.....
Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de

autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.” (Grifei).

Ressaltamos que na referida 36ª Reunião Ordinária da CCJ que aprovou a indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP foi, também, apresentado o Requerimento, subscrito pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, com o seguinte teor (às fls. 64 das notas taquigráficas):

Requeremos, nos termos do art. 90, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja solicitado depoimento, perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dos Srs. Helio Telho Corrêa Filho, Procurador da República em Goiás, e Matheus Baraldi Magnani, Procurador da República de São Paulo, para esclarecimentos de fatos referentes à arguição para recondução do Sr. Luiz Moreira Gomes Júnior ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Sala das Comissões [datado de hoje] [...].

O Requerimento foi submetido à votação e aprovado, tendo o Presidente da CCJ, Senador Eunício Oliveira, feita a seguinte proclamação, conforme consta às fls. 66 das notas taquigráfica da mesma Sessão:

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de solicitação de depoimento do Sr. Helio Telho e do Sr. Matheus Baraldi, obviamente anexado ao documento que foi apresentado a esta Comissão.

Não obstante a aprovação pela CCJ do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP, entendemos que as dúvidas que pairam sobre o assunto e que propiciaram acalorada discussão entre os integrantes da Comissão, durante a sabatina do indicado, tornam temerário que o Plenário do Senado Federal decida sem o conveniente esclarecimento dos fatos que tisnam a reputação de um futuro membro do CNMP, impondo-se, por conseguinte, o cumprimento da decisão tomada pela CCJ para que sejam ouvidas as pessoas mencionadas no requerimento aprovado.

Trata-se de precaução que esta Casa deve tomar em face de sua responsabilidade constitucional e dos elevados princípios da administração pública, em especial, o da moralidade.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Requerimento nº 801, de 2012, a fim que seja sobrestada a deliberação pelo Plenário sobre a indicação do Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o CNMP, até que se cumpra a decisão desta CCJ, contida no requerimento aprovado em sua 36ª Sessão Ordinária, para que sejam ouvidas as pessoas nele indicadas.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)OFÍCIO Nº S/5, DE 2011

Of. n. 310/12/SGM/P

Brasília, 16 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público**

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 5º da mesma, comunico a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário desta Casa elegeu o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Marco Maia.

Deputado MARCO MAIA
Presidente

(*) Avulso republicado em 21 de março de 2012 por omissão de texto.



Luiz Moreira Gomes Júnior

possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996). Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Atualmente é Diretor com Antonio Carlos Alpino Bigonha da Coleção ANPR de Direito e Democracia (Lumen Juris) e é Coordenador e Supervisor da Coleção Del Rey Internacional. Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
(Texto informado pelo autor)

Última atualização do currículo em 04/03/2010
Endereço para acessar este CV:
<http://lattes.cnpq.br/5170112618488620>



Certificado
pelo autor em
04/03/10

Dados pessoais

Nome Luiz Moreira Gomes Júnior
Nome em citações bibliográficas MOREIRA, Luiz.
Sexo Masculino

Formação acadêmica/Titulação

- 2003 - 2007** Doutorado em Direito (Conceito CAPES 5).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: A Constituição como simulacro, *Ano de Obtenção:* 2007.
Orientador: Joaquim Carlos Salgado.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Direito Público / *Especialidade:* Teoria da Constituição.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Filosofia do Direito.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / *Área:* Direito / *Subárea:* Teoria do Direito / *Especialidade:* Teoria do Estado.
- 2000 - interrompido** Doutorado interrompido em 2002 em Filosofia.
Eberhard Karls Universität Tübingen.
Título: Die demokratische Frage, *Orientador:* Otfried Höffe.
Bolsista do(a): Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.
Ano de interrupção: 2002
Palavras-chave: Democracia; Filosofia Política.
- 1997 - 1999** Mestrado em Filosofia (Conceito CAPES 6).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Título: Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas, *Ano de Obtenção:* 1999.
Orientador: José Henrique Santos.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia.
Grande área: Ciências Humanas / *Área:* Filosofia / *Subárea:* Filosofia Social e Política.
- 1996 - 1997** Aperfeiçoamento em A dialética em Platão e Hegel.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Título: A dialética em Platão e Hegel e as críticas de Hans-Georg Gadamer e Carlos Cirne-Lima ao sistema hegeliano. *Ano de finalização:* 1997.
Orientador: Manfredo Araújo de Oliveira.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1991 - 1996** Graduação em Direito.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.

Atuação profissional

Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios, FESMPDFT, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Contrato de Trabalho. Enquadramento Funcional: Coordenador de Especialização, Carga horária: 10

Outras informações Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Professor do Mestrado em Direito. Carga horária: 20

Outras informações Membro do Corpo Docente e Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade".

Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Colaborador. Enquadramento Funcional: Professor Colaborador

Outras informações Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional: Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Ministério Público Federal, MP/PE, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2006 Vínculo: Cargo em Comissão FC-05; Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico da Procuradoria Regional Eleitoral, da Procuradoria da República em Minas Gerais, Ministério Público Federal.

Escola Superior Dom Helder Câmara, ESDHC, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2008 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Assessor Editorial e Membro do Colegiado. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2008 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Adjunto. Carga horária: 40

Vínculo institucional

2003 - 2004 Vínculo: Celetista formal. Enquadramento Funcional: Coordenador de Graduação. Carga horária: 40

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional

2002 - 2002 Vínculo: Celetista. Enquadramento Funcional: Professor Assistente III. Carga horária: 20

Atividades

8/2002 - 12/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Filosofia do Direito

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

2/2002 - 6/2002 Ensino, Direito, Nível: Graduação.

Disciplinas ministradas
Sociologia Jurídica

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, ESMEC, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 1999 Vínculo: Professor visitante. Enquadramento Funcional: Professor. Carga horária: 45

Outras informações Curso "Fundamentação do Direito em Habermas", com 45 horas/aula.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE, Brasil.

Vínculo institucional

1996 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico. Carga horária: 40

Outras informações Assessor Jurídico vinculado à Comissão de Coordenação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJ-CE

Vínculo institucional

1995 - 2005 Vínculo: Servidor Público. Enquadramento Funcional: Oficial de Justiça Avaliador. Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande Área: Ciências Sociais e Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria do Direito / Especialidade: Filosofia do Direito
2. Grande Área: Ciências Humanas / Área: Filosofia / Subárea: Ética / Especialidade: Filosofia Social e Política

3. *Grande área: Ciências Humanas / Área: Filosofia / Subárea: História da Filosofia / Especialidade: Filosofia Contemporânea*

Idiomas

Alemão	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.
Inglês	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Francês	Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

- 1995 Primeiro lugar na área de Filosofia, Sociologia e Psicologia do XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa, Universidade Federal do Ceará - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Produção em C, T & A

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

- MOREIRA, Luiz. Direitos Humanos: A proposta transcendental de Otfried Höffe. *Síntese* (Belo Horizonte). Belo Horizonte, v. 29, n. 93, p. 35-47, 2002.
- MOREIRA, Luiz. Legitimation des Rechts bei Habermas. *Aufklärung und Kritik*, Nürnberg, v. 1/2002, p. 70-88, 2002.

Livros publicados/organizados ou edições

- MAUS, Ingeborg.; MOREIRA, Luiz. O Direito e a Política. *Teoria da Democracia*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 314 p.
- JAKOBS, G.; MOREIRA, Luiz. Tratado de Direito Penal. *Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*. 01. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 01. 850 p.
- ACKERMAN, Bruce.; BIGONHA, A. C. A.; MOREIRA, Luiz. A Nova Separação dos Poderes. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 116 p.
- BIGONHA, A. C. A.; MOREIRA, Luiz.; ELSTER, J.; FEREJOHN, J.; PASQUINO, P.; FRANKENBERG, Günter.; KRAMER, L. D.; NAGEL, R. F.; ROSENFELD, M.; TUSHNET, M.; WALDRON, J. Limites do Controle de Constitucionalidade. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 270 p.
- MOREIRA, Luiz.; BIGONHA, A. C. A.; MAUS, Ingeborg.; BRUNKHORST, H.; WALDRON, J.; GARDBAUM, S.; GRIFFIN, S. M. Legitimidade da Jurisdição Constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 298 p.
- MOREIRA, Luiz.; FRANKENBERG, Günter.; DENNINGER, E.; PREUSS, U. K.; ROCHA, José de Albuquerque.; ALEXY, R.; BRUNKHORST, H.; CITTADINO, G.; FORST, R.; GOMES, A. T.; GÜNTHER, Klaus.; KOSKENNIEMI, M.; OLIVEIRA, M. A. C.; SAMPAIO, José Adércio Leite.; HABERMAS, J. Jürgen Habermas, 80 anos. *Direito e Democracia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 01. 339 p.
- JAKOBS, G. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.); OLIVEIRA, Eugênio Peceli de. (Org.); CHAMON JUNIOR, L. A. (Org.) *Direito Penal do Inimigo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 142 p.
- SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Teoria do Partisan. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 100 p.
- SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. O Conceito do Político. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 141 p.
- SUNSTEIN, C. R.; MOREIRA, Luiz. A Constituição Parcial. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 462 p.
- DOHRING, K.; MOREIRA, Luiz. Teoria do Estado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. 1. 428 p.
- MOREIRA, Luiz. A Constituição como simulacro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. 112 p.
- PETTIT, Philip.; MOREIRA, Luiz. Teoria da liberdade. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 247 p.
- HASSEMER, Winfried.; MOREIRA, Luiz. Direito Penal Iportano. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 244 p.
- FRANKENBERG, Günter.; MOREIRA, Luiz. A normática da Constituição e do Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 435 p.
- TRIBE, Laurence.; DOERF, Michael.; MOREIRA, Luiz. Hermenêutica Constitucional. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 170 p.
- SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. O guardião da Constituição. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 234 p.

18. BOCKELMANN, Paul.; VOLK, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Direito Penal: Parte Geral. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. 415 p.
19. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Legalidade e Legitimidade. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 102 p.
20. ROXIN, Claus.; ARZT, Günther.; TIEDEMANN, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 01. 230 p.
21. ZIPPELIUS, Reinhold.; MOREIRA, Luiz. Introdução ao estudo do Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 158 p.
22. SCHMITT, Carl.; MOREIRA, Luiz. Teologia Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 152 p.
23. GRIMM, Dieter.; MOREIRA, Luiz. Constituição e Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 291 p.
24. ACKERMAN, Bruce.; MOREIRA, Luiz. Nós, o povo soberano. Fundamentos do Direito Constitucional. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. 444 p.
25. DWORKIN, Ronald.; MOREIRA, Luiz. A Virtude Soberana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 689 p.
26. HÖFFE, Otfried.; MOREIRA, Luiz.; MERLE, Jean-Christophe. A democracia no mundo de hoje. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. v. 1. 564 p.
27. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. v. 1. 204 p.
28. APEL, Karl-Otto. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.); OLIVEIRA, Manoel Araújo de. (Org.); FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. (Org.). Com Habermas, contra Habermas. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 321 p.
29. GÜNTHER, Klaus.; MOREIRA, Luiz. Teoria da argumentação no Direito e na Moral: Justificação e aplicação. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 422 p.
30. FAVOREU, L.; MOREIRA, Luiz.; TOLEDO, Cláudia. As Cortes Constitucionais. 1. ed. São Paulo: Landy, 2004. v. 1. 131 p.
31. MOREIRA, Luiz. (Org.); MERLE, Jean-Christophe. (Org.). Direito e Legitimidade. São Paulo: Landy, 2003. v. 01. 425 p.
32. Lima Vaz, Henrique Cláudio de. (Org.); MOREIRA, Luiz. (Org.). Ética e Direito. 1. ed. São Paulo: Landy & Loyola, 2002. v. 01. 366 p.
33. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. v. 1. 183 p.
34. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Habermas. 1. ed. Belo Horizonte & Fortaleza: Mandamentos & Fortlivros, 1999. v. 1. 208 p.

Capítulos de livros publicados

1. MOREIRA, Luiz. Direito e Política. In: José Adércio Leite Sampaio. (Org.). Constituição e Crise Política. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1. p. 149-157.
2. SAMPAIO, José Adércio Leite.; MOREIRA, Luiz. Constituição, Direito e normatividade. In: José Adércio Leite SAMPAIO. (Org.). Crises e desafios da Constituição. 1. ed. Belo Horizonte, 2004. v. 1. p. 175-187.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. GENOINO, José.; MOREIRA, Luiz. Judicialização da Política: Teoria e Debate. São Paulo, p. 08 - 10, 01 out. 2009.
2. MOREIRA, Luiz. O Constitucionalismo e a ideologia da dominação. Revista Notícias ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília - DF, p. 16 - 16, 05 out. 2008.
3. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo. Jornal O Povo, Fortaleza. p. 6 - 6, 30 dez. 2007.
4. MOREIRA, Luiz. A greve do Bispo do Sertão. Jornal O Estado do Paraná - Caderno Direito e Justiça. Curitiba, p. 16 - 16, 30 dez. 2007.
5. MOREIRA, Luiz. Sobre a reeleição. Caderno Pensar do Jornal Estado de Minas, Minas Gerais. p. 3 - 3, 15 set. 2007.
6. MOREIRA, Luiz. O Real e o Ideal: Clássico para todos: A República/Platão. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 6 - 6, 26 maio 2007.
7. MOREIRA, Luiz. Entendimento para a transformação. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 2 - 2, 17 dez. 2005.
8. MOREIRA, Luiz. Somos corruptos? Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 09 jul. 2005.
9. MOREIRA, Luiz. Exigência universal. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 11 jun. 2005.
10. MOREIRA, Luiz. Discurso e democracia. Jornal Estado de Minas. Caderno Pensar. Minas Gerais. p. 3 - 3, 06 nov. 2004.
11. MOREIRA, Luiz. Usos da sobra e a punição. Jornal Estado de Minas. Caderno Cultura. Minas Gerais. p. 6 - 6, 23 abr. 2003.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Os fundamentos éticos do Estado. In: XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994. Fortaleza. Anais do XIII Encontro Universitário de Iniciação à Pesquisa da UFPA. 1994.

2. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Lucas de Moraes Guarnieri. O foro por prerrogativa de função e os desafios constitucionais de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
3. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Mirian Fátima de Souza Ciment. O princípio da igualdade e a política de cotas para negros nas universidades públicas. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
4. SAMPAIO, José Adércio Leite; MOREIRA, Luiz; BREGUNCIO, Thiago. Participação em banca de Fatima dos Santos Faria. Direito à imagem x direito à informação: como a mídia trata a pessoa pública. 2008. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Eventos

Participação em eventos

1. Os 60 anos da Lei Fundamental alemã e os Limites do Controle de Constitucionalidade. A Lei Fundamental e a Democracia. 2003. (Seminário).
2. IV Congresso de Direito da FAETE - Constituição 20 anos. A Constituição como Simulacro. 2008. (Congresso).
3. I Congresso Jurídico: Efetividade das normas constitucionais. ANAMAGIS/APROBATUM. A Constituição como simulacro. 2008. (Congresso).
4. V Conferência dos Advogados do Maranhão. OAB-MA. Constituição e Política: a função do Supremo Tribunal Federal. 2008. (Congresso).
5. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. A osmose entre o Altar e o Trono. 2008. (Seminário).
6. A Constituição como Simulacro. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Poder Constituinte e o Controle de Constitucionalidade como formas de restrição à Soberania Popular. 2008. (Seminário).
7. A Constituição como Simulacro. Mestrado em Direito da UnB. Direito Fundamentais e Soberania Popular. 2008. (Seminário).
8. Controle orçamentário e políticas públicas. Procuradoria Geral de Justiça MG. Ativismo judicial, política e democracia. 2008. (Seminário).
9. Fórum Comemorativo "Constituição, 20 da mais democrática". A Constituição de 1988: democracia, processo legislativo e o STF. 2008. (Seminário).
10. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. 2008. (Encontro).
11. Curso de Especialização em Direito do Estado e Processo - Justiça Federal do Ceará/Cetrede. A Constituição como Simulacro. 2008. (Encontro).
12. I Congresso Mineiro de Filosofia do Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Kant e o Direito contemporâneo. 2007. (Congresso).
13. IV Congresso Internacional de Filosofia Política e Jurídica. Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina. A Constituição como simulacro. 2007. (Congresso).
14. Conferência na Escola da Magistratura do Estado de Ceará. A Constituição como Simulacro. 2007. (Congresso).
15. VIII Semana Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. A Constituição da República. 2007. (Seminário).
16. Conferência na Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região. A Constituição como Simulacro. 2007. (Encontro).
17. Seminário Internacional Dom Helder: processo e efetividade dos direitos fundamentais. Escola Superior Dom Helder Câmara. Filosofia do Direito e os problemas do mundo contemporâneo. 2006. (Seminário).
18. Constituição e crise política. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Pela politização da estética. 2005. (Congresso).
19. Constituição e Mudança social. Congresso da Procuradoria da República em Minas Gerais. Habermas e Günther: mal-entendidos e incompreensões. 2004. (Congresso).
20. Seminário de Filosofia do Direito e Ciências Políticas. Direitos Humanos e Soberania do Povo em Habermas. 2001. (Seminário).

Orientações

Supervisões e orientações concluídas

Dissertação de mestrado

1.  Aline de Aguiar Proença. O direito à vida e o direito à saúde: um estudo dos preâmbulos do Código das Medicamentos. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza. Orientador: Luiz Moreira Gomes Junior.

Resumos publicados em anais de congressos

1. MOREIRA, Luiz. Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas. In: VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998. Caxambu. Anais do VIII Encontro Nacional de Filosofia, 1998.
2. MOREIRA, Luiz. A Pragmática transcendental de Karl Otto Apel. In: III Jornada Nacional de Iniciação Científica da 48. Reunião Anual da SBPC, 1996. São Paulo, 1996.

Apresentações de Trabalho

1. MOREIRA, Luiz. Sumula Vinculante e o Estado de Exceção Institucionalizado, 2008. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Demais tipos de produção bibliográfica

1. JORGE NETO, Nagibe de Melo.; MOREIRA, Luiz. Apresentação. Salvador, 2008. (Prefácio/Pós-fácio/Apresentação).
2. HABERMAS, J.; MOREIRA, Luiz. Legitimação dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Jornal Estado de Minas, 2006. (Tradução/Outra)
3. MOREIRA, Luiz. Constituição e Liberdade Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Tradução/Artigo).

Produção técnica

Demais tipos de produção técnica

1. MOREIRA, Luiz. Curso Tópicos em Filosofia do Direito e Teoria da Constituição. 2008.
2. MOREIRA, Luiz. Curso de Introdução às teorias da argumentação jurídica. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. MOREIRA, Luiz. Com Habermas: Direito, discurso e democracia. 2005.
4. MOREIRA, Luiz. Filosofia do Direito Contemporâneo. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
5. MOREIRA, Luiz. Ética do discurso: Direito e democracia em Apel e Habermas. 2002. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas examinadoras

Dissertações

1. Matias, João Nogueira Matias; MORAES, Germana de Oliveira.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Nagibe de Melo Jorge Neto. Jurisdição, democracia e direitos fundamentais: o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento)) - Universidade Federal do Ceará.
2. ROCHA, José de Albuquerque.; MORAES FILHO, José Filomeno; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcelo Ribeiro Uchôa. Controle do Judiciário: da expectativa à concretização (o primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça).. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.
3. FABRIZ, Dauri César.; KROHLING, Aloisio.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Betânia Silva Belisário. Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade: o sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória.
4. MOREIRA, Luiz.; COELHO, Inocêncio Mártires.; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Participação em banca de Alcimor Aguiar Rocha Neto. Controle jurisdicional de constitucionalidade dos pressupostos de edição de medidas provisórias. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza.

Teses de doutorado

1. SALGADO, Joaquim Carlos.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; FERREIRA, M. A. B.; Gambogi, Luís Carlos Baibino; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Marcela Furtado de Magalhães Gomes. O homem, a Cidade e a Lei. A dialética da virtude e do direito em Aristóteles.. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
2. Diniz, Arthur José Almeida; Gambogi, Luís Carlos Baibino.; Megale, Maria Helena Damasceno e Silva; Horta, José Luiz Borges; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Ricardo Henrique Chervilho Salgado. A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.
3. MAGALHAES, J. L. Q.; LIMA, T. M. M.; SENA, A. G.; THIBAU, T. C. S. B.; MOREIRA, Luiz. Participação em banca de Vitoria Costa. A proibição ao trabalho como requisito de efetivação dos direitos fundamentais: por uma interpretação constitucionalmente adequada à concretização dos direitos sociais. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.

Trabalhos de Conclusão de Curso de graduação

1. SAMPAIO, J. do Amorim e Silva; MOREIRA, Luiz.; BREGUENÇA, Inácio. Participação em banca de Mônica Soares Mendonça. Amicus Curiae: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no processo constitucional brasileiro. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Ana Paula da Silva Gomes. Imunidade parlamentar e o princípio constitucional da isonomia dentro do Estado democrático de Direito. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.
2. Marcos Menezes Campolina Diniz. Fidelidade partidária: a quem pertence o mandato eletivo, ao Partido ou ao candidato?. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: Luiz Moreira Gomes Júnior.

Outras informações relevantes

pesquisador visitante da teoria da Constituição perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Peter Häberle, na Universidade de Bayreuth (2001).

pesquisador-associado de filosofia política e do direito perante o prof. Dr. Dr. h. c. mult. Gfried Hoffe, na Universidade de Tübingen.

Consultor Educacional da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.

Aprovado e a Classificado em Quinto Lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto de Direito Público, do Departamento de Direito Público da UFGO.

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Ronaldo Tadêu Pena,

Luiz Moreira Gomes Júnior

o grau de Doutor em Direito,
área de concentração Filosofia do Direito
e outorga-lhe o presente diploma, nos termos da legislação

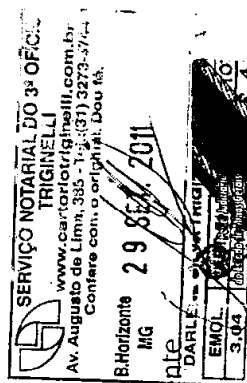
Belo Horizonte, 21 de maio de 2008.

Reitor
Prof.ª Maria Helena S. T. F.

Jaime Arturo Ramírez
Pró-Reitor de Pós-Graduação

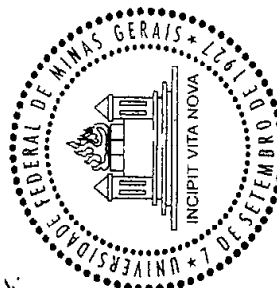
[Assinatura]
Diretor(a) da Unidade

Diplomado(a)



Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO
BAC 89312



DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes

Maria Lêda Fontenele

Data de Nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza / CE

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

Data da defesa: 15 de maio de 2007.

Curso de Pós-Graduação em Direito, nível Doutorado

Avaliação do Triênio 2001-2003 Publicado Diário Oficial da União
Seção 1, Página 21 de 26/08/2005 - Parecer da Câmara de Educação
Superior 0179/2005 recomendado pelo Conselho Nacional de
Educação portaria 2878 em 24 de agosto de 2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Registro efetuado nos termos da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 — Artigo 48 — Parágrafo 1º	
Número	8784
Proc. nº	23072, 047855108-15
Belo Horizonte,	10 Outubro 2008
 Paulo Roberto Parricelli Guimarães Diretor da Divisão de Registro de Diplomas Pro Tempore	
 Ana Lúcia Ribeiro Diniz Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico	

Sector de Expedição de Diplomas/PRPG

 República Federativa do Brasil UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS		O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo em vista o termo de colação de grau de Luiz Moreira Gomes Júnior, expede-lhe o presente diploma de Mestre em Filosofia.	
Belo Horizonte, 02 de julho de 1999.		<i>Rep. M. A. S. L. L.</i> Diretor da Unidade	
<i>Abdagnolo</i> Reitor		<i>Pizzolo</i> Diplomado	
Pro-Reitor de Pós-Graduação		<i>R. Baul.</i> Pro-Reitor de Pós-Graduação	

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OF. C.O.

TRIGINELLI

www.cartorio.triginelli.com.br

Av. Augusto de Lima, 385 - Tel. (31) 273-574;

Contato: o original, U\$4,16.

SET. 2009

IMP. DA UNIFESP	TX. FISC.	TABELA
1.01	1.01	4.23
TOTAL		4.23

DIPLOMADO: Luiz Moreira Gomes Júnior

Filiação: Luiz Moreira Gomes
Maria Lêda Fontencle

Data de nascimento: 03 de junho de 1969

Naturalidade: Fortaleza/Ceará

Nacionalidade: Brasileira

Documento de Identidade: 1373493-87

Órgão Emissor: SSP/CE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
DIPLOMA REGISTRADO POR DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS
DAU N.º 71 DE 21/10/77 E SESU N.º 30 DE 23/05/79
SOB O N.º 0 885 LVR. PCC. 4 FLS. 89.
PROC. 23072 031997/19979.
BELO HORIZONTE, 14 julho 99.

Luiz Antônio Almeida de Oliveira

Luiz Antônio Almeida de Oliveira
Diretor da Divisão de Registro

Ana Lúcia Ribeiro Diniz

Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

Data da defesa: 05 de março de 1999

Curso de Pós-Graduação em Filosofia, nível Mestrado

Curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação
através do parecer nº 930/98, homologado pelo Ministro
de Estado da Educação e do Desporto e publicado no
Diário Oficial da União em 30/12/1998.



Luiz Antônio Almeida de Oliveira
Setor de Expedição de Diplomas/PRPG

Gesetz zur Legitimation der Angehörigen / einselligen
Unterschrift und des Amtssiegels des
Luiz Antônio Almeida de Oliveira
M. Oliveira
sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gedeutet ist
Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland
Fortaleza, den 30.9.1999
L.S. *Wichmann*
(Unterschrift)
Wichmann-Hen. Konsul
Name in Druckzeichen, Amtsbezeichnung
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 Nr.
Besch. Reg. Nr.
Gehalt ... gratis





República Federativa do Brasil
Ministério da Educação e Cultura

Universidade Federal do Ceará

FACULDADE DE DIREITO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de Curso de Graduação, confere o título de BACHAREL EM DIREITO, a

Luiz Moreira Gomes Junior

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Albino Luiz Fide Diretor do Centro
Fortaleza, 08 de agosto de 1996.
Reitor Reitor

Luiz Moreira
Diplomado

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OF. DE
TRIGINELO
www.triginele.com.br
Av. Augusto de Lima, 305 - Jd. (F) 377 -
Cantareira, Lapa, Rio de Janeiro, RJ

B. Horizonte
MG
25/08/201

DARLENE T. TRIGINELO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

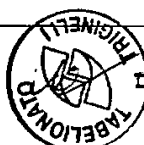
Selo de fiscalização
AUT. NOT. CCG
BOC 89316

CURSO DE DIREITO RECONHECIDO PELO DECRETO-LEI Nº.
421 de 11.05.38, DOU de 12.05.38 e 20.05.38 P. 8.990

Nome do Diplomado					
LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR					
Pai					
Luiz Moreira Gomes					
Mãe					
Maria Lêda Fontenele					
Nacionalidade			Estado		
Brasileira			Ceará		
Nascimento		Identidade		Órgão Expedidor	
03.06.69		1373493-87		SSP-CE.	
Conclusão do Curso			Data da Colação		
Julho/96			24.07.96		
Nº do Registro	Livro	Folha	Processo	Data	
47534	GCF-61	213	9236/96-76	08.08.1996	

Prof. Alvaro Melo Filho
Diretor da Faculdade de Direito

Prof. Roberto Cláudio Freita Bezerra
RATOS



Keyla Maciel Mala

Keyla Maciel Mala
Diretora da Divisão de Diplomas

Gesehen zur Legalisation der vorstehenden /gesetzlichen

Unterschrift und des Amtesiegels des Direktors
Keyla Maciel Mala

sowie der Eigenschaft, in welcher der Aussteller der
Urkunde gehandelt hat

(§ 13 Abs. 2 Konsulargesetz vom 11.9.1974).

Honorargeneralkonsul — Honorarkonsul
der Bundesrepublik Deutschland

Fortaleza, den 30.7.1999

L. S. (Unterschrift)

Nichmann — Hon. Konsul

(Name in Druckbuchstaben, Amtsbezeichnung)
als Konsularbeamter gem. § 13 Abs. 1 K.G.

Besch. Reg. Nr.

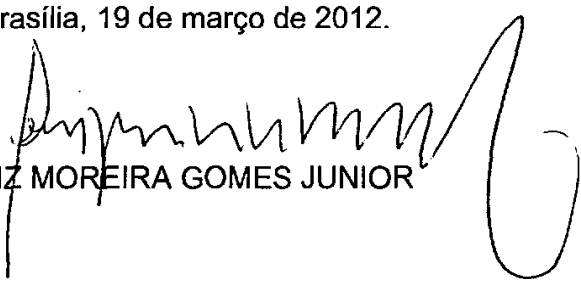
Gebühr gratis



Declaração para fins do disposto no inciso II do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005.**

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no ***inciso II*** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**, INFORMAR que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados, instituição responsável pela indicação.

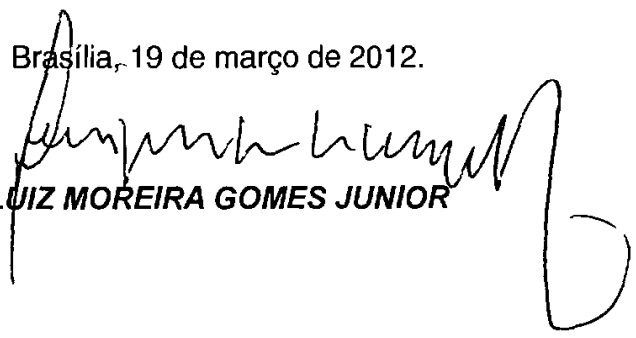
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “d” do inciso II do artigo 1º do ATO
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“d” do inciso II do artigo 1º do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que **não responde a**
nenhuma ação judicial, seja como autor ou réu.

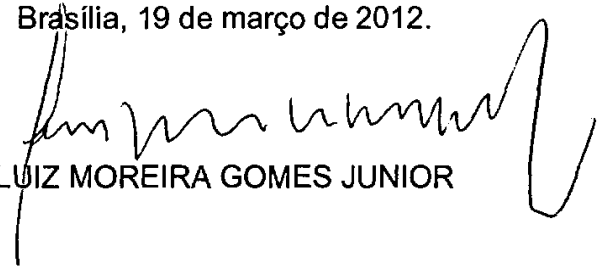
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

Declaração para fins do disposto no inciso **IV** do art. 5º da **Resolução nº 7, de 2005**.

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apart 302, bairro Prado, Belo Horizonte – MG. CEP 30.411-200, vem, respeitosamente, em atendimento ao disposto no **inciso IV** do art. 5º da **Resolução nº 7**, de 2005, **DECLARAR** que não é Membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro desses Poderes.

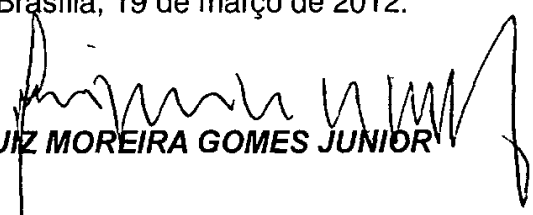
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO
para cumprimento do disposto no
ATO nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**, com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para cumprimento às exigências estabelecidas no **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que “*disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*”.

Brasília, 19 de março de 2012.

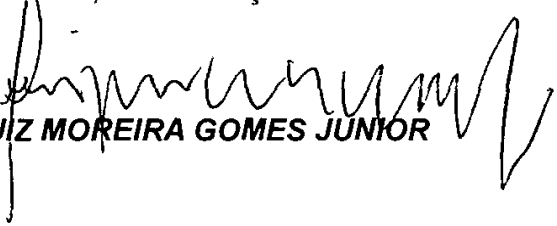

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **I** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **I** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **Curriculum Vitae** no qual
constam:

- a) atividades profissionais exercidas, com discriminação dos
referidos períodos; e
- b) relação das publicações com respectivas referências
bibliográficas.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

APRESENTAÇÃO para fins do disposto
no inciso **III** do artigo **1º** do **ATO nº 1, de**
2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **APRESENTA**, para fins do disposto no
inciso **III** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**:

I. Junto ao **Conselho Nacional do Ministério Público** desenvolveu as
seguintes atividades:

- Conselheiro Nacional do Ministério Público - CNMP, indicado pela
Câmara dos Deputados para o biênio 2010/2012 - como posse em 19
de julho de 2010.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência do CNMP - de agosto de
2010 a agosto de 2011.
- Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, desde
09 de agosto de 2011.
- Presidente da Comissão Temporária de Acessibilidade, desde 31 de
janeiro de 2011.

II. Com relação às atividades **acadêmicas**, informa:

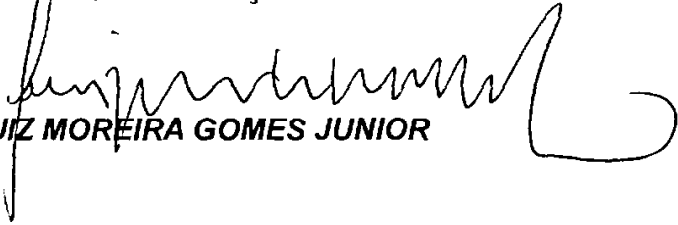
- Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1996),
Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais

(1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007).

- Autor, dentre outros, dos livros *A Constituição como simulacro* (Lumen Juris); *Fundamentação do Direito em Habermas* (Mandamentos); *Com Habermas, contra Habermas* (Landy) e *Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia*, em co-Direção com Günter Frankenberg (Lumen Juris).
- Professor Orientador do Curso de Mestrado em Direito, área de concentração "Constituição e Sociedade", do Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP.
- Tem experiência nas áreas de Direito e de Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria da Constituição, Teoria Democrática, Teoria do Estado e Filosofia Política.
- Pesquisador Associado de Filosofia do Direito da Universidade de Tübingen, Alemanha.
- Foi Pesquisador Visitante da Universidade de Bayreuth, sob coordenação do Prof. Dr. Dr. h. c. Peter Häberle.
- Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris.
- Membro do Conselho Editorial da Revista *Direito, Estado e Sociedade*, do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- Diretor da Coleção *Conexões Jurídicas*, da editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.
- Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da editora Del Rey, Belo Horizonte.
- Foi Diretor, com Antonio Carlos Alpino Bigonha, da Coleção ANPR de *Direito e Democracia*, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.

- Foi Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT.
- Foi Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.”

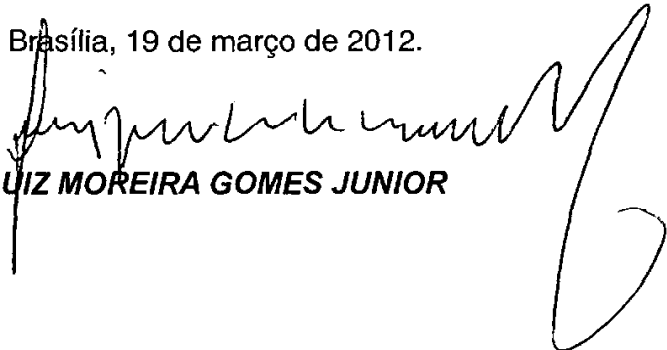
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “a” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“a” do inciso **II** do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, *não possuir nenhum
parente que exerce ou exerceu atividade, pública ou privada, vinculada a sua
atividade profissional.*

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea "***b***" do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea "***b***" do inciso
II do artigo **1º** do Ato nº 1, de 2007 – CCJ, **DECLARA** que participa, como
sócio ou proprietário, dos seguintes institutos:

a) Instituto de Ensino Superior de Contagem LTDA.

(Mantenedora da Faculdade de Direito de Contagem)

CNPJ: **10.295.291/0001-46**

Logradouro: Rua Papa Paulo VI, nº 85, Bairro
Inconfidentes, Contagem/MG. CEP: 32.260-370.

Cota: **18,75%**

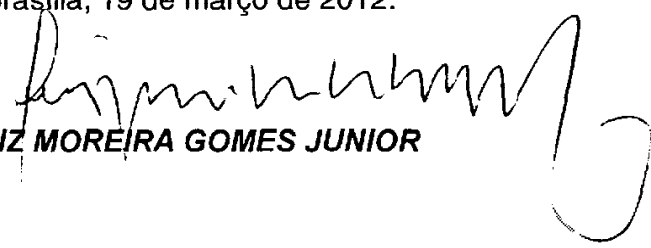
b) Instituto Democracia (empresa Individual)

CNPJ: **10.563.850/0001-51**

Logradouro: Rua Paracatu, nº 872, Bairro Barro Preto, Belo
Horizonte/MG. CEP: 30.180-090.

Cota: **100 %**

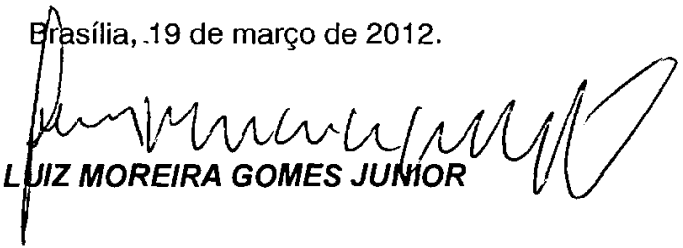
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “e” do inciso ***II*** do artigo ***1º*** do ***ATO***
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº 435.320.553-68,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, **DECLARA**, para fins do disposto na alínea
“e” do inciso ***II*** do artigo ***1º*** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, que ***não atua em***
nenhum juízo ou Tribunal.

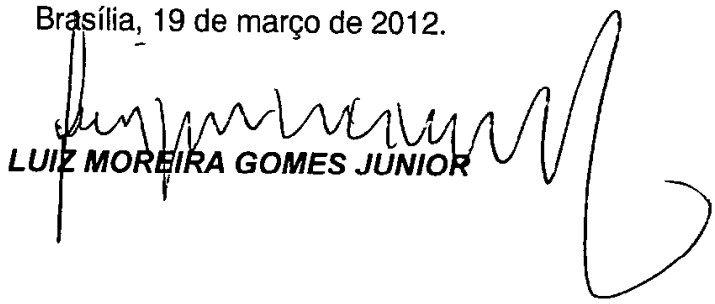
Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

DECLARAÇÃO para fins do disposto na
alínea “c” do inciso **II** do artigo **1º** do **ATO**
nº 1, de 2007 – CCJ

LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR, CPF nº **435.320.553-68**,
com logradouro à Rua Turfa, nº 638 – apartamento 302, bairro Prado, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30.411-200, para fins do disposto na alínea “c” do inciso
II do artigo **1º** do **Ato nº 1, de 2007 – CCJ**, **DECLARA** não possuir nenhum
débito referente aos Tributos federais, estadual e municipal, **para tanto**, faz
juntada das respectivas Certidões Negativas de Débito.

Brasília, 19 de março de 2012.


LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR
CPF: 435.320.553-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 17:05:46 do dia 17/02/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/08/2012.

Código de controle da certidão: **E803.7E9D.4EBF.094F**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 16/03/2012
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 14/06/2012
NOME: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR		
CNPJ/CPF: 435.320.553-68		
LOGRADOURO: TURFA		NÚMERO: 638
COMPLEMENTO: 302	BAIRRO: PRADO	CEP: 30411200
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://www.fazenda.mg.gov.br).		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2012000087993198		



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA

Certidão de Débitos nº: **267.762/2012-8**

Número de Controle: **9DEM.93DM.415A.1159**

Emitida em **19/03/2012** requerida às **10:05:09**

Validade: **19/04/2012**

Nome: LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR

CPF: 435.320.553-68

Endereço: RUA TURFA, 638 - AP 302 - PRADO - 30411-200 - BELO HORIZONTE - MG

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço: <http://cnd.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/03/2012.

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 5, de 2012 (Ofício nº 310 de 2012, na origem),, que *comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor Luiz Moreira Gomes Júnior para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Dr. LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNMP, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Trata-se, no caso presente, de recondução do Doutor Luiz Moreira para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o Ofício nº 670/2010-JUR, enviado a esta Casa pelo Procurador-Geral da Justiça, Senhor Fernando Grella Vieira, a autoridade indicada pela Câmara dos Deputados dispensou, em seu primeiro mandato, atenção às causas institucionais do Ministério Público brasileiro, colaborando para que o Conselho Nacional exercesse plenamente suas funções institucionais. Por tal razão, a recondução de seu nome permitirá a continuidade do trabalho

eficiente já realizado.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao citado diploma normativo, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 3 de junho de 1969, em Fortaleza (CE), graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 1996. Em 1999, obteve o título de mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, com a Dissertação *Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas*, e, em 2007, o título de Doutor em Direito, pela mesma instituição, com a tese *A Constituição como simulacro*.

No início de sua trajetória profissional, atuou como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Exerce, desde 1999, o magistério superior, tendo lecionado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integra, atualmente, o corpo docente: da Universidade de Fortaleza, como professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional; do Instituto Brasiliense de Direito Público, como professor orientador do curso de Mestrado em Direito Constitucional; e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado.

Suas principais áreas de pesquisa acadêmica são a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria do Estado e a Teoria Democrática, tendo integrado diversas bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de cursos de graduação, mestrado e doutorado. Foi, ainda, pesquisador visitante, na área de Teoria da Constituição, e pesquisador associado, na área de Filosofia Política e do Direito, nas Universidades alemãs de Bayreuth e Tübingen, em 2001 e 2002, respectivamente.

Sua extensa produção bibliográfica inclui, além da publicação de seus trabalhos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, diversos artigos em revistas especializadas e capítulos em obras coletivas. Ademais, exerce as funções de Diretor da Coleção *Direito e Democracia*, da Associação Nacional dos Procuradores da República, lançada pela Editora *Lumen Juris*, e

de Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da Editora Del Rey, por meio das quais se tornaram acessíveis ao público brasileiro importantes obras de Filosofia Política e Direito, de autores como Carl Schmitt, Dieter Grimm, Bruce Ackerman e Laurence Tribe.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

III – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, relativas à indicação para a composição do Conselho do CNMP, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma e certidões nas quais atesta:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – ser sócio do Instituto de Ensino Superior de Contagem, sediado na cidade de Contagem (MG), detendo 18,75% de seu capital social, bem como proprietário da empresa Instituto Democracia, sediada na cidade de Belo Horizonte (MG);

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; e

IV – não atuar em nenhum juízo ou tribunal.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do Ato nº 1,

de 2007, da CCJ, o indicado apresentou, de forma sucinta, um arrazoadado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

5

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício
“S” nº 5, de 2012, que “Indica, nos termos
do art. 130-A, VI, da Constituição Federal,
o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES
JÚNIOR para compor o Conselho
Nacional do Ministério Público.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
em votação secreta realizada em 29 de agosto de 2012, apreciando o
Relatório sobre o Ofício “S” nº 5, de 2012, opina pela aprovação da
escolha do nome do Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR, para
exercer o cargo de Membro do Conselho Nacional do Ministério
Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI da Constituição Federal,
por 11 (onze) votos favoráveis e 9 (nove) votos contrários.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE

Senador JORGE VIANA, RELATOR *AD HOC*

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador José Sarney,

Requeremos nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado federal o sobrestamento do Ofício “S” nº 5, de 2012, de autoria da Câmara dos Deputados, que indica, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou, por 11 votos a favor e 9 contra, na tarde do dia de hoje, dia 29 de agosto, a recondução do Sr. Luiz Moreira Gomes Júnior ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se que o senhor Luiz Moreira Gomes Júnior foi membro do Conselho Nacional do Ministério Público por dois anos, com mandato expirado em junho passado.. É professor universitário e bacharel em direito, nunca tendo exercido atividade na advocacia. Foi indicado pela Câmara dos Deputados.

Contudo, pairam sobre o indicado várias acusações amplamente divulgadas pela imprensa, que em suma tratam de:

*O senhor Luiz Moreira Gomes Júnior responde a processo por estelionato na Justiça Federal do Ceará, por apresentar pedido de registro na OAB daquele estado sem passar pelo processo seletivo da entidade. Teria afirmado possuir residência em Fortaleza, sendo que reside em Belo Horizonte.

*Foi o conselheiro que mais utilizou diárias do Conselho Nacional do Ministério Público em viagens oficiais, inclusive para Fortaleza, onde supostamente possuiria domicílio.

*Funcionária acusou o ex-conselheiro de tentar pressionar uma colega dela para direcionar procedimentos no conselho para atingir um conselheiro específico.

Em sua defesa, senhor Luiz Moreira Gomes Júnior afirmou ser alvo de uma campanha difamatória deflagrada por um procurador da República que teria sofrido suspensão de 90 dias em decorrência de processo no CNMP. Tal

procurador utilizaria e-mails para persuadir colegas a assinarem abaixo assinado contra a sua recondução. O ex-conselheiro encaminhou, então, em razão destes e-mails, solicitação ao presidente do CNMP para apurar eventual responsabilidade administrativa, cível e penal dos procuradores envolvidos na sua divulgação.

Sobre o pedido de inscrição na OAB, alegou que o fez por entender ter direito, como membro do CNMP e por ter se formado bacharel em Fortaleza. Também afirma jamais ter pedido direcionamento de procedimentos no CNMP.

Por fim, alega ter realizado pedido de apuração das denúncias feitas contra ele, mediante notícia crime endereçada ao Procurador Geral da República. Esta foi encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal, para análise. O procurador conclui pela necessidade de averiguação das denúncias.

Durante a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o indicado acabou por declinar nomes de Procuradores e as circunstâncias que pairam sobre os fatos que ele afirma estarem sendo urdidos para evitar sua recondução. A CCJ ficou de deliberar sobre a ouvida, por convocação, de tais citados membros do Ministério Público.

Logo, entendemos como completamente ilógico e contraditório que o Senado Federal delibere sobre um nome, sobre o qual exige-se que sejam tomadas as providências e diligências necessárias ao completo esclarecimento das condições que são requisitadas para a assunção dessa importante cargo. Não é demais lembrar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem atribuições assemelhadas a uma corregedoria do *Parquet*, portanto não é excessiva a prudência e a tranquilidade na apreciação de seus membros.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.060, DE 2012

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 5,
de 2012, que "Indica, nos termos do
art. 130-A, VI, da Constituição
Federal, o Senhor LUIZ MOREIRA
GOMES JÚNIOR para compor o
Conselho Nacional do Ministério
Público."

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 29 de agosto de 2012, apreciando o Relatório sobre o Ofício "S" nº 5, de 2012, opina pela aprovação da escolha do nome do Senhor LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR, para exercer o cargo de Membro do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI da Constituição Federal, por 11 (onze) votos favoráveis e 9 (nove) votos contrários.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE

Senador JORGE VIANA, RELATOR *AD HOC*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 5 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/08/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Eunício Oliveira</u>	
RELATOR AD HOC: <u>Senador Jorge Viana</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ASSIS GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARÉS	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. TOMÁS CORREIA
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

Atualizada em: 02/08/2012

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Dr. LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNMP, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Trata-se, no caso presente, de recondução do Doutor Luiz Moreira para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o Ofício nº 670/2010-JUR, enviado a esta Casa pelo Procurador-Geral da Justiça, Senhor Fernando Grella Vieira, a autoridade indicada pela Câmara dos Deputados dispensou, em seu primeiro mandato, atenção às causas institucionais do Ministério Público brasileiro, colaborando para que o Conselho Nacional exercesse plenamente suas funções institucionais. Por tal razão, a recondução de seu nome permitirá a continuidade do trabalho eficiente já realizado.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao citado diploma normativo, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 3 de junho de 1969, em Fortaleza (CE), graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 1996. Em 1999, obteve o título de mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, com a Dissertação *Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas*, e, em 2007, o título de Doutor em Direito, pela mesma instituição, com a tese *A Constituição como simulacro*.

No início de sua trajetória profissional, atuou como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Exerce, desde 1999, o magistério superior, tendo lecionado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integra, atualmente, o corpo docente: da Universidade de Fortaleza, como professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional; do Instituto Brasiliense de Direito Público, como professor orientador do curso de Mestrado em Direito Constitucional; e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional Positivado.

Suas principais áreas de pesquisa acadêmica são a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria do Estado e a Teoria Democrática, tendo integrado diversas bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de cursos de graduação, mestrado e doutorado. Foi, ainda, pesquisador visitante, na área de Teoria da Constituição, e pesquisador associado, na área de Filosofia Política e do Direito, nas Universidades alemãs de Bayreuth e Tübingen, em 2001 e 2002, respectivamente.

Sua extensa produção bibliográfica inclui, além da publicação de seus trabalhos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, diversos artigos em revistas especializadas e capítulos em obras coletivas. Ademais, exerce as funções de Diretor da Coleção *Direito e Democracia*, da Associação Nacional dos Procuradores da República, lançada pela Editora *Lumen Juris*, e de Coordenador e Supervisor da Coleção *Del Rey Internacional*, da Editora Del Rey, por meio das quais se tornaram acessíveis ao público brasileiro importantes obras de Filosofia Política e Direito, de autores como Carl Schmitt, Dieter Grimm, Bruce Ackerman e Laurence Tribe.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

III – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor da Câmara dos Deputados.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, relativas à indicação para a composição do Conselho do CNMP, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma e certidões nas quais atesta:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – ser sócio do Instituto de Ensino Superior de Contagem, sediado na cidade de Contagem (MG), detendo 18,75% de seu capital social, bem como proprietário da empresa Instituto Democracia, sediada na cidade de Belo Horizonte (MG);

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; e

IV – não atuar em nenhum juízo ou tribunal.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, o indicado apresentou, de forma sucinta, um arrazoado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no **DSF** em 01/09/2012.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2012 [nº 5.607, de 2009, na origem], que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2012, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera vários artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PLC sob exame propõe as seguintes alterações no CTB: a) aumenta a penalidade de multa para a infração administrativa de dirigir sob influência de álcool, e acresce a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação. A multa também passa a ser aplicada em dobro em caso de reincidência (art. 165); b) estabelece que o serviço de recolhimento e manutenção de veículos ao depósito poderá ser executado por empresa contratada pelo Poder Público (art. 262); c) acrescenta a possibilidade de verificação da concentração de álcool por ar alveolar para a configuração da infração administrativa (art. 276); d) exemplifica outros meios de prova que podem ser usados para configurar a influência de álcool no condutor, como imagem e vídeo (art. 277); e e) possibilita o uso de outros meios de prova, além da verificação do nível de concentração de álcool no sangue ou no ar alveolar, para a caracterização do crime de condução de veículo embriagado (art. 306).

Oportuno sublinhar que proposta de minha autoria (o PLS nº 48, de 2011), elaborada em termos semelhantes, foi aprovada pelo Senado

Federal em novembro de 2011 e declarada prejudicada na Câmara dos Deputados em razão da aprovação do parecer na Comissão de Viação e Transporte dessa Casa para o presente Projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O PLS nº 27, de 2012, trata de matéria já bastante discutida no Senado Federal e na sociedade como um todo. Na aprovação do PLS nº 48, de 2011, esta Casa já manifestou seu apoio à necessária alteração no CTB, basicamente no que se refere à presença do nível de dosagem etílica na redação do tipo penal que trata da condução de veículo automotor sob influência de álcool.

Foi amplamente veiculada na imprensa a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 28 de março, no Recurso Especial nº 1.111.566/DF, no sentido de que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem comprovar o estado de embriaguez de motorista para desencadear uma ação penal, excluindo outros tipos de provas. A decisão não era novidade. O STJ está uniformizando sua jurisprudência em relação ao tema. A Corte já exarou entendimento, em 2010, de que o legislador cometeu um erro ao elaborar a chamada “Lei Seca”. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A 6 (SEIS) DÉCIGRAMAS. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO.

1. Antes da edição da Lei nº 11.705/08 bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem.
2. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial,

delimitando-se o meio de prova admissível, ou seja, a figura típica só se perfaz com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue o que não se pode presumir. A dosagem etílica, portanto, passou a integrar o tipo penal que exige seja comprovadamente superior a 6 (seis) decigramas.

3. Essa comprovação, conforme o Decreto nº 6.488 de 19.6.08 pode ser feita por duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), este último também conhecido como bafômetro.

4. Cometeu-se um equívoco na edição da Lei. Isso não pode, por certo, ensejar do magistrado a correção das falhas estruturais com o objetivo de conferir-lhe efetividade. O Direito Penal rege-se, antes de tudo, pela estrita legalidade e tipicidade.

5. Assim, para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é indispensável a prova técnica consubstanciada no teste do bafômetro ou no exame de sangue.

6. Ordem concedida (HC 166.377-SP, DJ 10/06/2010)

O PLC ainda tem o mérito de agravar as sanções administrativas para a infração e oferecer meios para que o Estado passe a prestar um serviço adequado de recolhimento e manutenção de veículos em depósitos.

Relatados os muitos méritos do presente projeto de lei, é necessário destacar, no entanto, que se torna imperioso avançar mais e criar uma disciplina mais dura, de “tolerância zero”, contra a prática da direção sob o efeito de álcool.

Lembrar-se-ão vossas excelências que durante o ano passado tramitou e foi aprovado nesta Casa o PLS 48, de 2011, de minha autoria, que fixava a tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas. Em outras palavras, naquela proposta legislativa se retirava do Código de Trânsito qualquer referência a índices de alcoolemia, com o que se superaria a dificuldade criada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, além de externar uma posição social e política mais firme e condenatória da prática da direção sob o efeito de álcool.

A redação proposta para o Art. 306 do CTB era a seguinte: “**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência”.

À época eu lembrava que a ideia da tolerância zero, com a qual eu sigo concordando, nascera de estudos conduzidos pelo DETRAN-ES, em parceria com a Associação Nacional dos Detrans.

Foi então elaborado um anteprojeto - gestado depois de consulta pública -, estabelecendo-se a “tolerância zero” para a condução de veículos sob a influência de qualquer quantidade de álcool ou de outras drogas. O anteprojeto em questão contou, na sua elaboração, com ampla participação popular, o que incluiu um importante debate entre especialistas e técnicos da área.

Assim, quando, no ano passado, apresentei a proposta de alteração do Código de Trânsito para estabelecer a tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas, o fiz com amplo respaldo social e técnico. Infelizmente, foi outro o entendimento da Câmara dos Deputados e a proposta de instituição da tolerância zero foi arquivada, razão pela qual estamos hoje aqui debruçados sobre texto que, com todo respeito, não parece ser o ideal.

Desde que fui designado relator do PLC 27, de 2012, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebi inúmeras sugestões que aprimorariam de forma mais efetiva e duradoura o Código de Trânsito, entre as quais gostaria de destacar as que me foram apresentadas pelo Ilustre Jurista e Membro da Comissão que elaborou o Anteprojeto do Novo Código Penal, Luiz Flávio Gomes e pelo Dr. Fabiano Contarato que, no Espírito Santo, conduz a delegacia contra crimes de trânsito e, por isso, tem conhecimento proficiente acerca da matéria.

O que deve ficar claro é que a redação que passa hoje pelo crivo do Senado não é a melhor e a oportunidade de darmos tratamento definitivo e mais extenso à matéria não pode ser desprezada, ainda que importe dilação temporal do processo legislativo. Esta Casa já se manifestou, na presente legislatura, sobre a matéria, acompanhando minha proposta de instituição da tolerância zero, e penso que novamente deve ser submetida aos eminentes pares tal proposta, agora em contraste com a da Câmara.

Os dados sobre o trânsito que sustentam minha preocupação parecem ter uma dimensão que, de fato, impõe regulação radicalmente dura. E tais dados foram amplamente divulgados quando da realização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de audiências públicas destinadas a instruir a decisão do tribunal acerca da constitucionalidade ou não da chamada lei seca.

Especialistas em medicina de trânsito revelaram, por exemplo, que são vários os efeitos da ingestão de álcool associada ao ato de dirigir.

A chance de sobrevivência do motorista alcoolizado envolvido em acidente, por exemplo, é severamente diminuída, ou seja, o mesmo dano físico causado pelo acidente leva, com mais frequência, a óbito, o motorista que se encontra sob o efeito de álcool.

A capacidade de percepção da velocidade e dos obstáculos, igualmente, sofre severo decréscimo em tais circunstâncias. O motorista alcoolizado tem dificuldade para manter a trajetória contínua do veículo, o que dificulta a correta condução em trechos sinuosos.

A ingestão de álcool também afeta severamente a visão periférica do motorista e sua capacidade de dividir a atenção entre dois eventos, o que faz com que tenha maior dificuldade para enxergar o que está do lado do veículo. Não conseguirá, por exemplo, ver uma moto que se aproxima pela lateral do carro.

Por fim, nos foi explicado pelos técnicos que a ingestão de álcool leva a uma considerável demora no tempo de reação do motorista, impedindo que ele reaja de maneira adequada e tempestiva diante de um imprevisto ou acidente que se apresente a sua frente. Demorará mais a freiar, por exemplo, diante de um pedestre atravessando a rua.

Todos esses efeitos diminuidores da capacidade para dirigir é que levam ao quadro assombroso que temos em nosso trânsito hoje. Notem Vossas Excelências a gravidade e caráter inaceitável dos seguintes dados:

a) 43,95% dos mortos em razão de acidentes de trânsito no ano de 2005 na cidade de São Paulo tiveram a alcoolemia atestada em autópsia;

b) segundo o IPEA, o custo da violência no trânsito no Brasil alcança a incrível marca de 30 bilhões por ano;

c) são 120 mil internações por ano, o que subtrai leitos do tratamento de outras patologias e acidentes pessoais e trabalhistas. Para que tenhamos uma noção, anos houve em que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP teve 70% de seus leitos ocupados por vítimas da violência no trânsito;

d) são hoje 30 mil brasileiros cadeirantes em razão de acidentes de trânsito;

e) contamos, ainda, entre 40 e 50 mil mortes por ano, 500 mil feridos, dos quais cerca de 180 mil terminam suas vidas com lesões irreversíveis.

Outro elemento para o qual chamo atenção, e que é importante principalmente quando se parte para discutir os méritos da lei seca em comparação com a situação de outros países, é o específico contexto brasileiro de produção e consumo de bebidas alcoólicas.

O Brasil é o primeiro produtor mundial de bebida destilada e o terceiro produtor de cerveja. Além disso, estudos conduzidos com proficiência pela OMS mostram que embora nosso consumo *per capita* não seja muito superior ao da maioria dos países, nossa taxa de abuso e dependência é imbatível. Em reportagem publicada em abril de 2010 pelo jornal O Estado de S. Paulo lê-se o seguinte:

“Os dados obtidos revelam que, enquanto o consumo per capita anual de bebida alcoólica na França é de 18 litros por pessoa, no Brasil ele está abaixo de 8 litros. No entanto, a taxa de abuso e dependência aqui é de 4%, enquanto entre os franceses é de apenas 0,8%.

A OMS tem uma escala que vai de 1 a 4 e mostra o quanto é prejudicial o consumo em cada País. O Brasil recebeu nota 4, a de maior gravidade. Já os europeus têm um padrão de consumo protetor, que até faz bem à saúde.

‘Ainda que os abusadores não sejam a maioria no País, o impacto na saúde é grande. Isso resulta em acidentes de trânsito, em violência física e verbal e prejudica o rendimento no trabalho e no estudo’, afirma Arthur Guerra, um dos maiores especialistas do País no tratamento de dependentes de álcool e drogas.

Outro levantamento recente, da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da Unifesp, aponta que quase metade da população é abstêmia - e que, quem bebe, bebe muito. ‘Cerca de 25% disseram beber pouco e ocasionalmente. Os outros 25% são responsáveis por consumir 80% do álcool ingerido no País’, diz Ronaldo Laranjeira, responsável pela pesquisa.

Para o psiquiatra, esse padrão está relacionado a um consumo não domiciliar. ‘O consumo é principalmente social, fora de casa e, por isso, a tendência é que seja maior’, analisa. Para ele, essa cultura é preocupante não só porque leva os jovens ao consumo excessivo, mas também porque os leva a beber longe do controle familiar.”

Ora, esse contexto de produção ampla e consumo abusivo, bem como os alarmantes números da violência no trânsito acima referidos impõem a adoção de uma regulação rígida e ampla, que seja capaz, não apenas de punir com rigor mas, principalmente, de inibir a prática da condução de veículos sob o efeito de álcool.

Quanto às alterações promovidas pela Câmara nos artigos 165, 262 e 276 do Código de Trânsito Brasileiro não temos nada a objetar e concordamos que aprimoram o ordenamento.

No que diz com redação proposta pela Câmara para o artigo 277 do CTB, contudo, somos obrigados a discordar.

Não existem razões que justifiquem a substituição da expressão “será”, presente no *caput* do artigo, pela expressão “poderá ser”, a uma pois trata-se de regulação de natureza administrativa, que nada tem com o princípio que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si, a duas pois com a alteração proposta pela Câmara abre-se injustificada discricionariedade ao agente de trânsito.

Também não vemos razão para a supressão do § 1º do referido artigo, que apenas estende a punição aos casos “de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos”. O parágrafo deve ser mantido.

Por fim, estamos propondo nova redação para o § 2º do art. 277, com vistas a somar à referência genérica “mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas”, um rol expresso de meios de prova a serem utilizados pelo agente de trânsito na configuração da infração administrativa em questão.

Expandimos, ademais, o objeto do PLC 27, de 2012, com vistas a alcançar também o artigo 294 do CTB. Suprimimos do referido dispositivo a expressão “havendo necessidade para a garantia da ordem pública”, que condicionava a suspensão judicial da habilitação. Busca-se com a proposta de alteração deixar mais clara e simples a possibilidade de suspensão judicial da permissão para dirigir. Pretendemos que a alteração gere efeito inibitório mais radical da prática da condução de veículos sob o efeito de álcool.

Quanto à redação ideal a ser dada ao art. 306, ponto verdadeiramente fundamental do presente PLC 27, de 2012, proponho que esta Casa se manifeste novamente no sentido da instituição da tolerância zero, devido aos dados que referi acima e mais estes que passo a expor.

Com 42.844 mortes em 2010, vivemos no nosso País uma verdadeira carnificina no trânsito brasileiro. Nos últimos 30 anos (1980/2010) houve crescimento de 115% no número de óbitos e aumento de 33% na taxa de letalidades por 100 mil habitantes. Olhando só o último decênio (2001/2010), o crescimento foi de 47,8% no número de mortes e aumento de 31% na taxa de 100 mil habitantes. O número de fatalidades por 100 mil veículos vem caindo, mas a mortandade brasileira continua sendo uma das maiores do mundo (4ª no ranking mundial).

Para se constatar o completo disparate nacional basta recordar que a taxa média anual de redução nas mortes no trânsito na União Europeia, no decênio 2000/2009, é de 5%. No mesmo período o Brasil teve crescimento anual de 3,5%, sendo que o aumento na quantidade de veículos e na população não apresenta grande diferença. O que a União Europeia está fazendo e que nós não estamos copiando? Está levando muito a sério um dos mais eficazes planos de prevenção de acidentes e mortes no trânsito, que trafega pela Educação, Engenharia (das estradas e dos carros), Fiscalização, Primeiros socorros e certeza da Punição (EEFPP).

A Lei Seca (2008) provocou uma leve diminuição nas mortes em 2009. Mas o afrouxamento na fiscalização e na conscientização gerou, em 2010, um assustador aumento de 13,9% nos óbitos. Também concorreu para isso a impunidade criada pelo atual texto do crime de embriaguez ao volante que, ao exigir a taxa de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, só comporta comprovação mediante exame de sangue e bafômetro, que o motorista não está obrigado a fazer.

A lei deve ser modificada urgentemente, impondo-se o abandono de qualquer taxa de alcoolemia, com a introdução no nosso país de uma política definitiva de tolerância zero.

Lembremos que até a alteração da disciplina para a inclusão do índice de alcoolemia – que o texto da Câmara mantém -, a dosagem etílica podia ser presumida, ou medida de forma indireta, por prova testemunhal ou exame de corpo de delito indireto ou supletivo.

É verdadeiramente essencial que a obtenção das provas para a configuração do crime de direção sob a influência de álcool ou outras drogas volte a ser obtida não só por meio do “teste do “bafômetro” ou de sangue, mas também por todas as demais provas lícitas admitidas em direito.

A manutenção do índice de alcoolemia, em qualquer parte do texto do art. 306 do Código de Trânsito, apenas carreará para o combate à prática da direção sob o efeito de álcool dificuldades probatórias e a possibilidade de defesas protelatórias que, ao fim e ao cabo, podem levar a um nível de ineficácia da lei similar ao atual.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PLC Nº 27, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Os artigos 165, 262, 276, 277, 294 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”(NR)

“Art. 262.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.”(NR)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.”(NR)

“Art. 277.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante prova testemunhal, imagens, vídeos, perícias, exames clínicos ou qualquer outra prova em direito admitida.”(NR)

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a imediata suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.”(NR)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:

I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do

veículo que esteja conduzindo;

III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII - em rodovias;

VIII - gerando perigo de dano.

§ 5º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

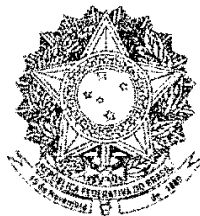
I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2012

(nº 5.607/2009, na Casa de origem, do Deputado Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço."(NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica."(NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

..... "(NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

"ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

ESTRADA -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição
do teor alcoólico no ar alveolar.

..... "

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 277 da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.607, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", estabelecendo que também a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades do art.165 e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando o artigo 276, estabelecendo que também a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades do artigo 165; alternado o artigo 277, estabelecendo a possibilidade de exames clínicos de condutor de veículo automotor envolvido em acidente ou alvo de fiscalização; acrescentando parágrafos ao artigo 306, estabelecendo a concentração de 0,3 (três décimos) de miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões para estar caracterizada a tipificação descrita no caput quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar e estabelecendo que incorre na mesma pena descrita no caput quem apresenta sinais notórios de embriaguez e ponha em perigo segurança de outrem, ainda que não seja possível determinação de concentração de álcool e esclarece aspectos técnicos acerca do etilômetro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de alveolar pulmonar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool.” (NR)

II - o caput do art. 277 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

III - o art. 306 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

.....

§ 1º Quando o teste for realizado por meio de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a concentração de que trata o caput equivalerá a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 2º O Poder executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 3º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool ou esta seja inferior ao limite estabelecido no caput.” (NR)

IV – acrescentar ao anexo I a seguinte definição:

“ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcóolico no ar alveolar pulmonar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existe muita controvérsia quanto ao uso do etilômetro como equipamento de medição do índice de alcoolemia, em razão de constar na lei somente a previsão de concentração de álcool por litro de sangue. Aqui pretende-se acrescentar que a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar também caracterizará que o condutor está sob influência de álcool para fins das penalidades do art. 165.

Uma outra questão importante refere-se aos casos específicos previstos no parágrafo único. Tal regulamentação será impossível de ser aplicada, pelos seguintes motivos:

1º) se a intenção do legislador é tolerância zero para o álcool, existindo algum tipo de medicamento que ocasiona concentração de álcool, a pessoa que faz uso desse medicamento não poderá dirigir veículo quando estiver sob o efeito do medicamento;

2º) se existir alguma doença que pode registrar presença de álcool, também essa pessoa não poderia dirigir veículo automotor; e

3º) se o Ministério da Saúde considerar todos os casos em que poderá haver alguma presença de álcool para determinadas doenças, não haverá como controlar a documentação comprobatória, não há como o agente conseguir controlar a situação (o documento será a receita? Uma carteira emitida pelo MS?) melhor será estabelecer margens de tolerância para a fiscalização de acordo com os critérios de mais técnicos a serem elaborados. Da forma como está o texto, poderá ocorrer a perpetuação do decreto 6.488/88 o que temos a certeza que não é intenção do Governo, até mesmo porque faz-se necessária uma regulamentação que não sai em razão do texto confuso e inaplicável.

A previsão de multa por recusa prevista no § 3º do art. 277 (que é um instrumento importante para criar a cultura no motorista de que ele é responsável, também, pela segurança dos demais, e que seu direito individual deve ser analisado com base no direito da coletividade) tem um limitador importante no caput do art. 277, "ESTAR SOB SUSPEITA". Tal situação vai de encontro com a finalidade das alterações incluídas tanto pela lei 11.275/2008 quanto pela lei 11.705/2008, visto que agora o limite é zero, desta forma, não há como constatar elementos visíveis que configurem uma suspeita como algo muito subjetivo, sob pena de se ver fulminado o processo.

Anteriormente à lei 11.705/08, o art. 306 não estabelecia, como condição para configurar o crime, um limite, mas sim a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem, ou seja, não importava o quanto a pessoa tinha bebido, mas o risco que ele estava ocasionando às demais pessoas, situação que o agente, no caso concreto, haveria de verificar e registrar o fato na ocorrência policial. O texto atual prevê apenas o índice no sangue, o que limita, e até mesmo ocasiona questionamentos acerca da validade do teste de alcoolemia por meio de etilômetro. Se a equivalência em relação ao etilômetro for estabelecida na lei, haverá maior consistência na utilização desse instrumento que é o meio mais eficaz de

fiscalização. Na situação atual, se o condutor se recusar a realizar qualquer um dos testes, conforme o § 3º do art. 277, será autuado apenas administrativamente, mesmo que esteja dirigindo de forma perigosa. Muita confusão tem sido causada na forma de fiscalização, inclusive com alguns juristas querendo aplicar, subsidiariamente o Código Penal, que haviam sido afastadas quando da entrada em vigor da lei 9.503/97 (tal situação acarreta insegurança jurídica). Assim, o ideal é que a lei especial, no caso o CTB, contemple todas as possibilidades de prova, o que atualmente está afastado pela redação do art. 306.

Esclarecer, dentro do CTB, sobre o equipamento de medição do teor alcoólico, dando maior credibilidade a esse instrumento vital para fiscalização de alcoolemia. É importante esclarecer que qualquer equipamento de medição deve ser homologado pelo INMETRO e regulamentado pelo CONTRAN.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.
.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 17/04/2012.

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as emendas oferecidas em Plenário, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

Registro, inicialmente, que a CCJ havia apreciado, em caráter terminativo, em sua 6ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2012, o relatório por mim apresentado ao PLS nº 141, de 2011, em que me manifestava por sua aprovação, com oito emendas de Relator e com o acolhimento de algumas sugestões formuladas pelos Senadores ao longo da discussão da matéria na citada reunião. O relatório aprovado pela maioria da Comissão passou a constituir, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), Parecer da CCJ.

Em 21 de março de 2012, foi lido em Plenário o Parecer nº 197, de 2012 – CCJ, favorável, com as Emendas nº 1 – CCJ a 8 – CCJ. Nessa data, também foi comunicado ao Plenário o recebimento do Ofício nº 27/2012, da Presidência da CCJ, que informava a aprovação, em caráter terminativo, do PLS com as emendas mencionadas e aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, nos

termos do art. 91, §§ 3º a 5º do RISF.

Em 30 de março de 2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto no prazo regimental, com o objetivo de submeter a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal.

Em 11 de abril de 2012, a Presidência comunicou ao Plenário a apresentação, nos termos do art.235, inciso II, alínea *c* do RISF, de dez emendas de Plenário, que passo a detalhar em seguida.

A Emenda nº 9 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a supressão do § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar a manutenção do direito de resposta do ofendido, ainda que tenha havido retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação.

A Emenda nº 10 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* e do § 1º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar, nos termos constitucionais, o exercício do direito de resposta nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a liberdade de imprensa e o livre acesso às informações pela sociedade. Nesse sentido, a matéria somente dará ensejo ao direito de resposta se tiver veiculado um fato inverídico ou errôneo.

A emenda propõe, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 2º do PLS nº141, de 2011, com o intuito de excluir do rol de matérias sujeitas ao direito de resposta as críticas inspiradas pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém se sinta ofendido por tais manifestações.

A Emenda nº 11 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a inclusão de § 4º ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de prever o instituto do direito de resposta difuso, quando a ofensa ou as informações errôneas forem dirigidas a segmentos difusos da sociedade, sem que haja pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a substituição da expressão “primeira”, contido no *caput* do art. 3º do PLS nº 141, de 2011, pela expressão “última”. Tal alteração tem

como objetivo assegurar que o termo inicial do prazo decadencial para apresentação de pedido de direito de resposta seja a última e não a primeira publicação, no caso de matérias repetidas.

A Emenda nº 13 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração dos incisos I a III do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o exercício do direito de resposta em mídias diversas (escrita, televisiva ou radiofônica), de modo a preservar a simetria com a ofensa proferida e não com a matéria e, assim, ajustá-la aos preceitos estatuídos no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

A Emenda nº 14 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de aprimorar a sistemática da defesa do veículo de comunicação social na ação judicial que pleiteia o direito de resposta.

A Emenda nº 15 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de ajustar o texto do projeto aos ditames do Código de Processo Civil no que concerne aos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. Prevê, assim, a análise, e não o conhecimento, do pedido pelo Juiz e determina a necessidade de existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação, conjugada com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Emenda nº 16 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de determinar que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é a publicação da resposta ou retificação na edição subsequente à da ofensa. Excepcionalmente, será possível a divulgação da resposta em edição extraordinária.

A Emenda nº 17 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de submeter a sistemática recursal do direito de resposta àquela prevista no Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, a Emenda nº 18 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a alteração do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de excluir expressamente do conceito de ônus de sucumbência, nas ações temerárias, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Alega o autor da emenda que os custos, por exemplo, de uma reposta veiculada em mídia televisa são proibitivos e que tal circunstância pode significar, na prática, um cerceamento do acesso à Justiça.

II – ANÁLISE

Passo, imediatamente, à análise individualizada e conclusiva das emendas, conforme determina o § 5º do art. 133 do RISF.

Não há, nas dez emendas de Plenário apresentadas ao PLS nº 141, de 2011, óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Todas possuem compatibilidade vertical com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico infraconstitucional. Respeitam as balizas regimentais e são consentâneas com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passo a tecer algumas considerações relativas ao mérito das propostas.

Tem razão o autor da Emenda nº 9 – PLEN ao asseverar que o direito de resposta é direito fundamental, constitucionalmente assegurado e que não pode ser elidido pelo fato de ter havido a retratação ou retificação espontânea pelo veículo de comunicação social. Somente o ofendido terá condição de responder, de forma plena e proporcional, ao agravo sofrido. A Constituição Federal não estabelece qualquer condicionamento ao exercício desse direito.

No entanto, a solução proposta – supressão do § 3º do art. 2º – não parece a mais adequada, já que as circunstâncias tratadas no dispositivo devem estar expressamente previstas na lei, para eliminar quaisquer dúvidas

que surjam em sua aplicação. Proponho, então, a apresentação de subemenda para adequar a redação do dispositivo.

A intenção de restringir as hipóteses de exercício do direito de resposta aos casos em que haja na matéria a veiculação de fatos inverídicos ou errôneos, contida na redação proposta ao *caput* do art. 2º e ao seu § 1º pela Emenda nº 10 - PLEN, não condiz com a amplitude conferida ao instituto pela Constituição de 1988. Em meu relatório, convertido posteriormente no Parecer nº 197, de 2012, da CCJ, ficou consignado que:

No direito brasileiro, a expressão contida no inciso V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo, que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Exatamente pelo fato de a Constituição de 1988 ter adotado o modelo francês, mais abrangente, que admite, inclusive, a contestação de acusações, opiniões e juízos de valor, é que me oponho, também, à redação proposta ao § 2º do art. 2º do projeto pela Emenda nº 10 – PLEN, que almeja excluir do âmbito de abrangência da nova lei a “crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia”.

Por tais motivos, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 10 – PLEN.

A Emenda nº 11 – PLEN preenche importante lacuna do PLS nº 141, de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela CCJ, já que não há previsão expressa do direito de resposta a segmentos difusos da sociedade atingidos por ofensas ou informações errôneas difundidas por veículos de comunicação social.

Importante registrar, ainda, que o § 4º proposto pela Emenda em tela define quais são as entidades legitimadas a pleitear o direito de resposta, dispõe sobre a divisão do tempo ou espaço disponível para publicação da resposta, assim como delimita os efeitos de sua concessão, de modo a impedir que as empresas de comunicação sejam oneradas indevidamente. Posiciono-me, pois, pela aprovação da Emenda nº 11 – PLEN.

Proponho, contudo, que seja inserida, na forma de subemenda, a expressão “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano” no *caput* do § 4º que a Emenda nº 11- PLEN pretende incluir ao art. 2º do PLS, logo após a expressão “sindical”. A subemenda proposta objetiva qualificar melhor as entidades legitimadas a pleitear o direito de resposta, adotando como paradigma requisitos referentes ao mandado de segurança coletivo, previstos na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A alteração proposta pela Emenda nº 12 – PLEN justifica-se, segundo seu autor, pela constatação de que se a ofensividade se renova a cada publicação, o direito de resposta também deve ser renovado.

Destaco que a redação original do PLS nº 141, de autoria do Senador Roberto Requião, continha a redação ora proposta e que, pela Emenda nº 1 - CCJ, de minha autoria como relator, foi alterada ainda no âmbito da CCJ.

Atento aos argumentos dos nobres Senadores, revejo parcialmente o posicionamento anteriormente adotado, de modo a especificar que cada inserção da matéria ofensiva propiciará um direito de resposta, ressaltando a situação em que a matéria ofensiva for divulgada, publicada ou transmitida de maneira continuada e ininterrupta, caso em que o prazo decadencial de sessenta dias contar-se-á da data do início da ofensa.

Manifesto-me, então, pela aprovação parcial da Emenda nº 12 – PLEN, na forma da subemenda que apresento.

A essência da alteração proposta pela Emenda nº 13 – PLEN é assegurar que a resposta observe, em cada mídia específica detalhada pelos incisos do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, o critério da proporcionalidade ao agravo e não à matéria como um todo, consoante o disposto no inciso V do art. 5º da CF.

Assim, se toda a matéria for ofensiva ou errônea, terá o ofendido o direito de resposta proporcional ao dano, que, no caso, terá a dimensão (mídia escrita ou internet) ou a duração (mídia televisa ou radiofônica) da matéria.

Entretanto, se apenas uma parte da matéria veiculada for ofensiva ou errônea, o direito de resposta será proporcional a essa parte e não à matéria

como um todo. Penso que a redação proposta coaduna-se com o texto constitucional, não traz nenhuma limitação ao direito do ofendido, ao tempo em que assegura parâmetros mais justos aos veículos de comunicação quanto ao ônus a ser suportado.

Manifesto-me, assim, pela aprovação da Emenda nº 13 – PLEN, acrescentando, apenas, que a reparação ao agravo deve considerar todo o contexto da matéria que gerou o agravo.

A Emenda nº 14 – PLEN pretende unificar o prazo (três dias) e a forma (contestação) de manifestação do veículo de comunicação social, sob o argumento de racionalizar sua defesa processual e, nesse sentido, propõe alterar a redação do art. 6º do PLS nº 141, de 2011.

Pela redação atual do art. 6º, a manifestação do veículo de comunicação social nos autos do processo judicial que almeja o exercício do direito de resposta é desmembrada em duas: a primeira, em vinte e quatro horas, nos termos do inciso I do art. 6º, em que deve justificar o porquê de não ter divulgado, publicado ou transmitido o pedido de direito de resposta que lhe fora diretamente formulado pelo ofendido, nos termos do art. 3º do PLS.

Esse prazo inicial de vinte e quatro horas facultado ao veículo de comunicação social é idêntico ao que o juiz dispõe, nos termos do *caput* do art. 7º, para decidir se concede, liminarmente, o direito de resposta a ser exercido em prazo não superior a dez dias.

Lembre-se que o tempo da resposta é elemento nuclear do rito especial disciplinado pelo PLS nº 141, de 2011, em razão da natureza dos direitos tutelados.

Na verdade, o inciso I do art. 6º do projeto traz a oportunidade de o suposto ofensor se manifestar liminarmente nos autos, antes da decisão judicial.

A segunda manifestação do veículo de comunicação social deve ser exercida, em três dias, conforme o disposto no inciso II do art. 6º, para que o veículo de comunicação oficial ofereça sua contestação quanto à apreciação definitiva do pedido.

Nesse sentido, a redação atual do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, confere lógica interna ao texto normativo ao ser cotejada com a prescrição do art. 7º do projeto de lei, razão pela qual rejeito a Emenda nº 14 – PLEN.

Acolho as alterações propostas pela Emenda nº 15 – PLEN que aperfeiçoam tecnicamente o texto e o tornam compatível com o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, que há quase duas décadas consolidou o entendimento quanto aos requisitos necessários para a concessão liminar e antecipada da tutela, que, de resto, é seguido de forma pacífica pela doutrina e jurisprudência pátria. A Emenda nº 15 – PLEN deve, pois, ser aprovada.

A Emenda nº 16 – PLEN aprimora a redação do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, e, portanto, deve ser aprovada. Com as alterações promovidas, resta esclarecido que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é que a resposta ou retificação seja publicada na edição seguinte à da ofensa.

Pela alteração proposta, será possível, excepcionalmente, a divulgação da resposta em edição extraordinária, de acordo com as circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo juiz, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Emenda nº 17 – PLEN pretende alterar o art. 10 do PLS para resgatar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial ora estabelecido.

Registro que a redação original do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, de autoria do nobre Senador Roberto Requião, inadmitia o efeito suspensivo aos recursos no âmbito do rito especial criado. Tinha presente Sua Excelência a relevância da celeridade da resposta de modo a que o exercício do direito constitucionalmente assegurado não fosse esvaziado.

A redação resultante dos debates havidos nesta Comissão mitiga essa vedação absoluta, ao tempo em que fixa condições especiais para que o efeito suspensivo possa ser concedido.

Penso que a redação atual do art. 10 é bastante razoável e sopesa o direito à celeridade e à contemporaneidade da resposta com o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda

nº 17 – PLEN.

O objetivo central da Emenda nº 18 – PLEN, consoante se depreende de sua justificativa, é fazer com que, nas ações temerárias, as despesas referentes à publicação do direito de resposta não sejam tratadas como ônus de sucumbência, no caso de a decisão que a deferira liminarmente ser revertida, por isso propõe nova redação ao art. 11 do projeto.

O autor da emenda, o Senador Randolfe Rodrigues, justifica a proposição com os altos custos de uma publicação na televisão, nos rádios e na mídia escrita. Sustenta ser bastante provável que o dispositivo, mantida a redação atual, acabe por inibir o acesso ao Judiciário por parte daqueles que se sentirem ofendidos.

É bastante razoável a preocupação do autor da Emenda. Lembro, contudo, que a sugestão formulada por Sua Excelência na discussão da matéria no âmbito desta Comissão, e por mim acolhida como relator, de ser inserida a expressão “em caso de ação temerária” no *caput* do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, de certa forma já produz os efeitos que almeja com a emenda proposta.

É que somente nos casos em que a provocação do Poder Judiciário seja considerada temerária, o autor, derrotado, terá que arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência, incluídos, aí, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação anteriormente deferida.

Creio que a fórmula alcançada no texto final aprovado pela CCJ, que contou com a participação decisiva do Senador Randolfe Rodrigues, é capaz de fazer frente à problemática levantada, sem descurar da preocupação de serem limitadas as iniciativas levianas e temerárias. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 18 – PLEN.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 11, 12 e 13 nos termos das Subemendas apresentadas a seguir; pela aprovação das Emendas de Plenário 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 14, 17 e 18.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 9 - PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido e nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 11 - PLEN

Insira-se a expressão “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano” no *caput* do § 4º que a Emenda nº 11- PLEN pretende incluir ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, logo após a expressão “sindical”.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 12 - PLEN

Dê-se a redação abaixo ao *caput* do art. 3º e acrescente-se o § 3º ao mesmo artigo do PLS nº 141, de 2011,

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (NR).

...

...

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 13 - PLEN

Acrescente-se o § 4º ao art. 4º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte
redação:

Art. 4º

.....

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o
contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 141, DE 2011, que *dispõe sobre o direito de resposta ou
retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por
veículo de comunicação oficial.*

EMENDA Nº 9 – PLEN (Ao PLS 141, de 2011)

Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A eventual retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação não retira este direito da pessoa física ou jurídica atingida.

Ainda que possa ser considerado um atenuante no caso de ação de danos morais, a reparação espontânea não substitui a resposta feita pelo próprio atingido. Essa perspectiva fica mais clara ao se reconhecer no direito de resposta previsto na Constituição Federal um modelo próximo ao do direito francês, que não se resume a corrigir erros, diferente do modelo alemão do direito de reparação, que trata apenas do direito dos cidadãos a retificar eventuais informações errôneas.

A retirada desse direito em função de retratação ou reparação espontânea acaba por se tomar, na prática, a subtração de um direito constitucional.

Sala das sessões,

Assinatura manuscrita de Senador Randolfe Rodrigues, circunscrita por uma linha oval.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 10 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:

“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.

§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”

JUSTIFICATIVA

O exercício do direito de resposta é preceito constitucional e é fundamental para a defesa de um Estado Democrático de Direito. Há de ser exercido entretanto, nos limites da proporcionalidade, razoabilidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, preceitos de equivalentes quilates, a serem observados especialmente quando podem contrapor-se à liberdade de imprensa e o dever de informar, outras garantias fundamentais.

Dessa forma é necessária previsão expressa de que, para o cabimento do direito de resposta, a matéria deve ter divulgado um

fato inverídico e errôneo, pois o direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de menções erradas e não verdadeiras no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quando um veículo de comunicação social apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações equivocadas com base em falsos argumentos.

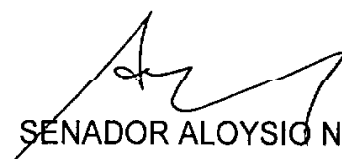
Em 2004 uma proposta do Conselho da Europa definiu o direito de resposta como: oferecer a possibilidade para reagir a qualquer informação nos meio de comunicação social que apresentem factos imprecisos que afectem os direitos pessoais.

Com base nessas ponderações, sugere-se a alteração do art. 2º e parágrafo primeiro do Projeto de Lei, para que com essa ressalva se coadune com as garantias constitucionais: direito de respostas, liberdade de imprensa e livre acesso às informações pela sociedade (artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV, e 220, parágrafos 1º e 2º, CF).

Por outro lado, acreditamos que nem todas as matérias divulgadas por veículo de comunicação social devem sujeitar-se ao direito de resposta, sendo necessária a previsão de ressalvas na lei, como nos casos de crítica inspirada pelo interesse público e da exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém possa se sentir ofendido com tais opiniões.

Aliás, não custa mencionar que até mesmo a abrogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) teve o cuidado de prever esse tipo de ressalva, de que nos valem para formular a presente emenda, com o único intuito de assegurar que aquele que emite suas opiniões nesses casos não se sinta tolhido em sua liberdade de manifestação de pensamento. Portanto também se faz necessário alterar a redação do § 2º do art. 2º.

Sala das sessões, 10 de abril de 2012



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 11 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:

"No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.

I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.

II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito individual, coletivo e difuso.

Muitas vezes, são cometidas ofensas contra segmentos difusos sem haver, contudo, uma pessoa física ou jurídica identificável como destinatária. Por exemplo, uma ofensa feita a 'todas as empresas do setor têxtil', 'aos praticantes de religião matriz africana' ou 'aos participantes do movimento estudantil' atinge todo um segmento social, mesmo sem citar nominalmente nenhuma pessoa física ou jurídica.

Neste caso, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem na representação desses setores devem ter o direito de responder publicamente em nome daqueles setores. Essa medida amplia e fortalece a liberdade de expressão ao incluir discursos e pontos de vista que de outra forma estariam excluídos do debate público.

Para evitar a insegurança jurídica das empresas de comunicação e o abuso no exercício do direito, a primeira decisão tomada de cessão do direito de resposta difuso deve tornar caducas as eventuais outras solicitações feitas sobre o mesmo caso.

Sala das sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 12 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Substitua-se o termo “primeira”, contido no caput do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:

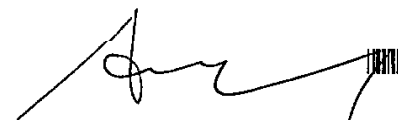
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda nada mais faz do que restabelecer a redação original do projeto, que tomava como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 60 dias para o exercício do direito de resposta a última divulgação, publicação ou transmissão de matéria ofensiva e que, na Emenda nº 1 – CCJ, foi modificada para a primeira.

Ocorre que, se o prazo for contado a partir da primeira publicação, será capaz de gerar situações injustas em que, ainda que uma matéria continue sendo reiteradamente publicada por mais de sessenta dias, o ofendido nada poderá fazer se não tiver tomado a iniciativa de, logo nos primeiros 60 dias a partir da primeira publicação, requerer o direito de resposta.

Ora, se a ofensividade da matéria se renova a cada publicação, nada mais lógico e natural que o prazo para o exercício do direito de resposta também se renove a cada publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 13 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:

Art. 4º.

I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;

II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;

III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.

JUSTIFICATIVA

O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito social, está teologicamente destinado ao restabelecimento de simetria na informação, condição única para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. A resposta deve guardar simetria com a ofensa, não a excedendo e utilizando os mesmos meios pelos quais foi divulgada a informação geradora do agravo.

O que justifica o exercício do direito de resposta é uma ofensa ou agressão e o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada contendo imprecisões ou incorreções. E nesse sentido deve ser restrito e objetivo para não se tornar um meio de realização de apologias de qualquer gênero e acabar por esvaziar o escopo desse instituto constitucional.

O excesso praticado por manifestação equivocada ou dolosa merecerá a resposta nos exatos e restritos limites dos agravos cometidos de acordo com os dispositivos do ordenamento civil e penal vigentes. Portanto o direito de resposta deve ser mensurado de acordo com o agravo sofrido, residindo nesse aspecto à proporcionalidade que integra o seu fundamento constitucional.

Sugere-se, então, a nova redação aos incisos I, II e III do artigo 4º do projeto de Lei para ajustá-la aos preceitos constitucionais (inciso V, art. 5º, CF/88), porque a resposta deve ser proporcional ao agravo, e não à matéria.

Sala da Sessões, 10 de abril de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 14 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

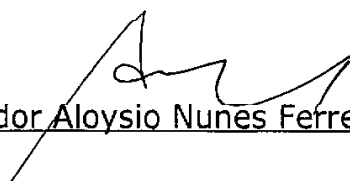
“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o texto original do projeto, como a redação que foi dada pela Emenda nº 4 – CCJ, tratam confusamente do exercício de defesa pelos veículos de comunicação, porque, se de um lado lhes defere 24 horas para apresentarem as “razões” da recusa à divulgação (inc. I do art. 6º), noutro passo conferem um tríduo ao órgão para que ofereça “contestação” (inc. II), quando o certo é que essas duas modalidades de resistência (“razões” e “contestação”) desaguem no mesmo (o exercício de defesa).

Por conseguinte, não se justifica a distinção abraçada, sendo mais lógico permitir-se ao órgão jornalístico uma única atitude (a “defesa”), ajuizada em três dias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 15 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

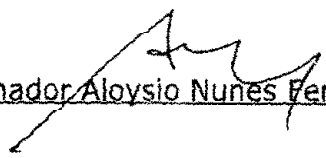
Nos termos da redação dada pela Emenda nº 5 – CCJ, o juiz obrigatoriamente conhecerá do pedido, sendo ainda que a antecipação de tutela dependerá de prova, não necessariamente inequívoca, ou justificado receio de ineficácia do provimento final.

Primeiramente, não nos parece razoável que o juiz seja obrigado a necessariamente conhecer do pedido, sem levar em contas os requisitos genéricos da ação. Nosso porposta prevê que o uiz analisará o caso, inclusive em relação aos requisitos formais, podendo ou não conhecê-lo.

No que se refere ao mérito, vale ressaltar que o instituto da antecipação de tutela, consagrado no nosso sistema processual civil pela redação dada, em 1994, ao art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, exige, além da prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, que também “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Desse modo, o propósito da presente emenda é o de ajustar o texto do PLS nº 141, de 2011, aos ditames do Código de Processo Civil, tal como estabelecido no seu art. 273, inc. I.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 16 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

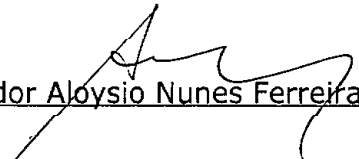
“Art. 7º,

§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de uma edição extraordinária para a publicação de resposta ou retificação pode acarretar enormes prejuízos aos meios de mídia impressa. Assim, esta imposição somente deve prevalecer nos casos em que o prazo entre as edições ordinárias do periódico torne sem efeito a resposta ou retificação a ser publicada, na medida em que os prejuízos causados ao ofendido se mostrem irreparáveis. É o caso por exemplo, de ofensa publicada em periódico semanal, em edição anterior a uma eleição, sem tempo hábil para uma resposta por parte do ofendido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 17 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

JUSTIFICATIVA

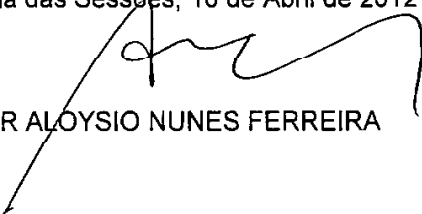
O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer um rito especial para o Pedido de Resposta, tornando-o um processo mais rápido e efetivo, a fim de atender e assegurar o direito das partes envolvidas.

Contudo, é prudente e mais adequada a manutenção dos recursos já previstos no Código de Processo Civil com todas as suas características, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência e da ampla defesa.

Qualquer alteração das disposições sobre os efeitos dos recursos, bem como inovação na apreciação do pedido liminar pelo juízo colegiado (como consta na atual redação do Projeto de Lei), fere também o art. 5º, LV da CF/88 que garante a todos o devido processo legal.

Dessa forma, apresenta-se a emenda para ajustar o art. 10º aos preceitos constitucionais, além de adequar o Projeto de Lei ao escopo da celeridade que se quis atribuir com o rito especial adotado.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 18 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento como ônus de sucumbência do custo de publicação de direito de resposta em caso de decisão revertida poderia gerar um enorme custo aos pleiteantes e uma perda de efeito da norma, já que muitas vezes o custo de publicação de uma resposta não é suportável pela pessoa física ou jurídica. Trinta segundos no horário nobre de uma emissora televisão em rede nacional podem custar cerca de 350 mil, por exemplo.

Mantida como está, esta cláusula permite uma interpretação que acaba por inviabilizar, na prática, os efeitos de decisões de tutela antecipada, em virtude da insegurança jurídica que causaria aos pleiteantes, que não irão gozar dos benefícios da decisão se a possibilidade de reversão implica riscos financeiros tão volumosos.

Sala das sessões,



Senador RAULI RODRIGUES

Publicado no DSF, de 12/04/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 141, DE 2011

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

2

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um

3

município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

4

II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:

a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:

1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

3 – o ofendido permitir a prova.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de

5

equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.

§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.

Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:

I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;

II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;

III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;

IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;

VI – que tenha por objeto:

a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;

c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

6

d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas levadas à mídia, que, até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, eram submetidas à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

A propósito, em boa hora nossa Suprema Corte considerou incompatível com o texto constitucional a mencionada Lei de Imprensa. Tratava-se de diploma anacrônico, concebido sob os influxos de um período autoritário e de aplicabilidade praticamente nula. De fato, sempre sobressaíram suas inconformidades com a Constituição em vigor e seus preceitos democráticos, libertários e igualitários.

Consideramos, porém, que a retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica.

Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda.

Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo tornar possível o que era praticamente inviável sob a égide da Lei nº 5.250, de 1967: impedir que os agravos veiculados pela mídia, em qualquer de suas modalidades, permaneçam impunes. Nesse sentido, presta uma homenagem ao princípio

8

do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das informações, da segurança jurídica e da paz social.

Cumpre esclarecer que a proposição busca dar concretude ao disposto no inciso V do art. 5º constitucional:

Art. 5º

.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

.....

E porque a resposta constitui direito fundamental, não se deve admitir obstruções que impeçam o seu pleno exercício. Trata-se de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se esperam, consoante o § 1º do art. 5º da Constituição: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

9

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967**

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**TÍTULO II**

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

O projeto é dotado de 13 artigos, sendo o **art. 1º** indicativo do objeto da lei e do seu âmbito de aplicação. O **art. 2º** assegura o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, ao ofendido em matéria divulgada em veículo de comunicação social, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, independentemente do meio de veiculação utilizado. É feita exceção no caso de meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas de veículos de comunicação social. Ainda segundo esse mesmo artigo, a retratação ou retificação espontânea impedirá o exercício do direito de resposta, embora não prejudique a ação de reparação por dano moral.

O **art. 3º** estipula o prazo decadencial de sessenta dias para o exercício do direito de resposta ou retificação, a ser exercido mediante correspondência com aviso de recebimento e de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação que tenham divulgado o agravo original. A titularidade para o exercício desse direito também poderá ser conferida ao representante legal do ofendido incapaz, ou da pessoa jurídica, assim como ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido

ausente do País ou falecido antes do decurso do prazo decadencial.

O **art. 4º** trata da forma e duração da resposta e retificação, no que diz respeito ao destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria, conforme o agravo tenha sido veiculado na Internet, em mídia escrita, televisiva ou radiofônica, dentro de apenas um ou em mais de um município ou Estado. Esse mesmo artigo também considera inexistente a resposta ou retificação fora dos moldes estabelecidos no projeto.

Nos termos do **art. 5º**, se o veículo de comunicação não divulgar a resposta ou retificação dentro de sete dias, poderá o ofendido demandá-lo em juízo, no seu próprio domicílio ou, se assim o preferir, no do lugar onde o agravo tenha tido maior repercussão, em ação de rito especial a ser instruída com as provas do agravo, o pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, ficando estipulado o prazo máximo de trinta dias para o processamento da ação, na qual não caberá cumulação de pedidos, reconvenção, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros. Ainda segundo os termos desse mesmo artigo, será possível que a resposta ou retificação seja feita pessoalmente pelo próprio ofendido.

O **art. 6º** confere ao juiz o prazo de vinte e quatro horas para proferir o despacho de citação a fim de que o demandado, em igual prazo, apresente as razões da não divulgação da resposta ou retificação, ou, em três dias, ofereça contestação em que se limitará a demonstrar a veracidade das informações divulgadas, observadas as seguintes variantes: tratando-se de calúnia, somente se permitirá a prova da verdade se houver sentença penal condenatória transitada em julgado; tratando-se de difamação, a prova da verdade será admitida se o ofendido for servidor público e a ofensa disser respeito às suas funções, ou se o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública. Fora desses casos, admitir-se-á a demonstração da veracidade das informações divulgadas sempre que o ofendido permitir a respectiva prova. Contudo, se o agravo consistir em injúria, não se admitirá a prova da verdade.

Segundo o **art. 7º**, o juiz fica autorizado a fixar, em vinte e quatro horas após a citação, independentemente da resposta do demandado, a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação, a ser feita em prazo não superior a dez dias, desde que se convença do receio da ineficácia do provimento final ante a sua demora. Nesse mesmo artigo, também se admite a divulgação da resposta ou retificação em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa, se esta tiver sido divulgada por veículo de mídia impressa de circulação periódica, podendo a medida antecipatória ser reconsiderada a qualquer momento. Além disso, prevê-se

que o juiz possa impor multa diária ao réu, bem como outras medidas de apoio para a efetivação da tutela específica, inclusive a suspensão das atividades do veículo de comunicação, que, todavia, não poderá exceder a noventa dias.

Consoante o **art. 8º**, são estabelecidas diversas condições perante as quais não será admitida a divulgação de resposta ou retificação, sendo que, à vista do **art. 9º**, o juiz terá trinta dias para prolatar a sentença, processando-se a ação durante as férias forenses, não se aplicando a suspensão de prazos pela superveniência delas, a fim de ser assegurada a efetividade do direito de resposta ou retificação.

O **art. 10** prevê o cabimento de recursos sem efeito suspensivo nos processos submetidos ao rito de que trata o presente projeto, cabendo ao **art. 11** estatuir que a gratuidade da resposta ou retificação não se estende às custas processuais nem exime o autor dos ônus da sucumbência, os quais incluem os custos com a divulgação da resposta ou retificação, caso haja reforma em definitivo da decisão que tenham determinado a divulgação, publicação ou transmissão da matéria respectiva.

O **art. 12** não permite a dedução de pedido de reparação de danos cumulados com a ação de direito de resposta, mas admite que tais ações sejam intentadas em concomitância, porém separadamente, sendo que a multa cominatória diária prevista no projeto não prejudicará o direito à indenização ou reparação.

Por derradeiro, o **art. 13** trata da cláusula de vigência, com previsão para a entrada em vigor da lei em que for convertido o projeto na data da sua publicação.

Sustenta o autor da matéria, em sua justificação, que o propósito do seu projeto de lei é oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas veiculadas pela mídia, as quais eram submetidas aos ditames da Lei de Imprensa até a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Desse modo, formou-se um vácuo no ordenamento jurídico que necessita ser preenchido com um novo marco normativo.

Dada a relevância da matéria, foram realizadas duas audiências com representantes da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e da Associação Nacional de Jornais – ANJ. Esta, inclusive, encaminhou sugestões para a regulamentação do tema.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual (art. 22, I, CF/88). A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF/88), não viola cláusula pétrea e não há reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, CF/88). Por fim, atende-se a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito é adequado à intenção do projeto. De fato, como consequência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 30/04/2009, não há no nosso ordenamento jurídico suporte normativo específico que permita ao jurisdicionado valer-se de adequado regramento disciplinando as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar-lhe o direito de resposta às ofensas que considere tenham sido assacadas contra a sua pessoa. Tal situação prejudica o pleno exercício do direito previsto no art. 5º, inc. V, da Constituição.

Surgido na França, no século XIX, o direito de resposta, como prolongamento do direito de imprensa, existe em diversos países e é reconhecido como parte do desenvolvimento democrático de uma Nação.

O direito de resposta francês se baseia no ato de contestar acusações, opiniões ou juízos de valor, garantindo que a simples menção ofensiva no meio de comunicação origine ao ofendido o direito de veicular sua resposta.

Com grande influência em diversos outros países, os procedimentos semelhantes ao do modelo francês foram adotados na Áustria, na Grécia, na Finlândia, na Espanha, na Itália e em Portugal, só para citar os exemplos mais notáveis.

No direito brasileiro, a expressão contida no inc. V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva.

Pelo contrário, caso essa fosse a intenção constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Pensamos, ressalte-se, que o direito de resposta reforça o próprio direito público à informação, ao ponto que garante a sociedade a plena ciência sobre fatos e versões envolvidas, veiculando informações do meio jornalístico

e as versões do interessado sujeito da reportagem ou publicação. É também corolário para a garantia da liberdade de expressão e de imprensa, já que pretende evitar o uso irresponsável de tais conquistas democráticas.

No entanto, em que pese os incontestáveis méritos da proposição em exame, entendemos que alguns ajustes no texto original contribuem para o melhor atendimento dos objetivos de salvaguardar e concretizar o direito de resposta sem prejudicar a liberdade de expressão, nos termos das emendas de relator apresentadas ao final.

No *caput* do art. 3º opinamos pela alteração do marco inicial para contagem do prazo decadencial de exercício do direito de resposta ou retificação, que passará da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva para a primeira.

Essa alteração é pertinente se levarmos em consideração o próprio marco de ocorrência do dano, que será a primeira ofensa, além de considerar as publicações veiculadas na *internet* que podem permanecer disponíveis por vários anos.

Não nos parece que uma matéria que seja veiculada por 30 (trinta) dias ocasione 30 (trinta) danos ao ofendido. Ao contrário, o dano será apenas um e a quantidade de veiculação deverá ser utilizada apenas para se aquilatar a extensão da ofensa.

Além disso, por regular o exercício de um direito especial, a Lei pretendida deve contemplar um prazo razoável que garanta ao ofendido a opção de seu uso, mas não estabelecer uma prerrogativa absoluta em detrimento dos outros sujeitos de direito. Por esse motivo, parece razoável o marco inicial da primeira publicação somado ao prazo decadencial de 60 (sessenta) dias.

Ademais, no texto do art. 4º, incs. II e III, e no § 1º, com a premissa de resguardar a efetiva **proporcionalidade** entre a ofensa e a resposta ou retificação, própria da previsão constante no inc. V do art. 5º da CR, optamos por retirar do texto os acréscimos injustificados na duração do exercício do direito em relação à duração da ofensa (inc. II e III) e substituir a palavra “idêntico” por “proporcional” (§ 1º).

Ponderemos que essas modificações resguardam os objetivos da norma Constitucional, impedindo excessos e eventuais arbitrariedades judiciais.

Na parte final do *caput* do art. 5º, preferimos aprimorar sua redação para evitar uma possível interpretação de restrição ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, substituindo a locução “o ofendido poderá

demandá-lo em juízo” por “resta caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial”.

Essa modificação não altera o objeto do dispositivo e restringe a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade da norma, haja vista que o texto original poderia ser impugnado em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No art. 6º preferiu-se retirar as limitações de matérias defensivas a serem introduzidas na contestação com vistas a impedir um esvaziamento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR), presentes em todos os processos administrativos e judiciais – mesmo nos especiais.

No *caput* do art. 7º, primando-se pela segurança jurídica, e acolhendo sugestão formulada pelo autor, Senador Roberto Requião, e pelo Senador Demóstenes Torres na discussão da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), optamos por fazer constar da redação do dispositivo dois requisitos alternativos para o deferimento de medida liminar na ação especial de direito de resposta: a prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse dispositivo em particular, registro que pretendi originalmente estender os requisitos que já são exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela no processo civil, conforme a expressão literal do **art. 273 do Código de Processo Civil**, sem, portanto, **nenhuma inovação no ordenamento processual das tutelas judiciais de urgência**, mas acatei as sugestões apresentadas na Comissão por ser entendimento majoritário.

O texto do § 1º, por seu turno, mereceu um reparo pontual de redação para lhe outorgar maior concordância e adequação técnica, substituindo-se a locução “cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal” por “cuja circulação seja periódica”.

No § 4º do mesmo artigo, preferimos deixar de detalhar previsões exemplificativas para preservar o poder geral de cautela do magistrado, retirando da normatização as medidas específicas a serem determinadas pelo juiz e registrar apenas a possibilidade de determinar as medidas “cabíveis para cumprimento da decisão”. Para assegurar a coerência interna, o § 5º foi excluído.

Já na parte inicial do *caput* do art. 8º, para maior exatidão e clareza do texto, ao invés de se dizer que “será recusada a divulgação”, entendemos ser de melhor redação consignar que “não será admitida a divulgação”.

Objetivando maior adequação técnica com a própria lei, na parte final do referido *caput* optamos por não prever um rol extenso de possibilidades de recusa ao exercício do direito de resposta pelas empresas de comunicação social.

Desse modo, as únicas escusas contempladas dizem respeito à disparidade entre a resposta ou retificação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder e a ausência de enquadramento nas hipóteses do § 1º do art. 2º do PLS.

Essa opção se justifica porque no § 1º do art. 2º do PLS já está disciplinado, em tese, as hipóteses em que será cabível o exercício do direito de resposta. Por isso, apenas as pretensões que fogem às suas possibilidades devem ser descartadas.

Uma vez que é no caso concreto que se pode melhor visualizar as circunstâncias específicas, assinalamos no art. 10 que os recursos interpostos contra as decisões poderão ser recebidos no duplo efeito, deixando para o poder geral de cautela dos julgadores a análise acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo.

Primando pela segurança jurídica, ficou estabelecido como condições para a concessão do referido efeito suspensivo: i) decisão colegiada prévia, ii) plausibilidade do direito invocado e iii) urgência na concessão da medida.

Substituímos, portanto, a impossibilidade absoluta de concessão do efeito suspensivo pela possibilidade de sua concessão, que fica condicionada aos mesmos requisitos constantes na Lei de Mandado de Segurança (art. 15, Lei n. 12.016/09) somados ao da decisão colegiada. Essa discricionariedade provida de segurança jurídica, ao passo que evita abusos possíveis no caso concreto, mantém a regra do efeito prioritariamente devolutivo.

Por fim, acolhemos a sugestão formulada na discussão da matéria, no âmbito da CCJ, pelo Senador Randolfe Rodrigues, no sentido de inserir a expressão “em caso de ação temerária” no *caput* do art. 11, logo após a expressão “veículo de comunicação” para, de um lado, explicitar a gratuidade da ação judicial de direito de resposta e, de outro, limitar a banalização de medidas judiciais levianas e temerárias que desvirtuem e descaracterizem instituto de tamanha importância.

Quanto aos demais dispositivos da proposição, comungamos do entendimento do Autor e não oferecemos reparos.

O exame da juridicidade, aliás, revela que a proposição contém

todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 141, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se a expressão “última” contida no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º**
.....

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

.....”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”

EMENDA Nº 4 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”

EMENDA Nº 5 - CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de

mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.”

EMENDA Nº 6 - CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”

EMENDA Nº 7 - CCJ

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

EMENDA Nº 8 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de

2011, a seguinte redação:

“Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator

4

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Disposta em onze artigos, a proposição indica, em seu **art. 1º**, ter, entre outros objetivos, a tipificação dos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, o estabelecimento de obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, bem como a instituição de mecanismos de transparência na relação contratual e das Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias (CADISCs).

O *parágrafo único* do dispositivo, por sua vez, esclarece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas “constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas”.

O **art. 2º** cuida dos diversos conceitos utilizados ao longo do texto:

- *integração agroindustrial ou integração*: o sistema de parceria integrada entre produtores agropecuários e agroindústrias integradoras, visando a planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *produtor agropecuário integrado ou produtor integrado*: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, se vincula à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *agroindústria integradora*: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;
- *contrato de integração*: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, e que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários e as responsabilidades ambientais na relação de integração.

O § 1º do artigo em referência equipara à *agroindústria integradora* os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º ressalva que “a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração”. O § 3º estipula que a *integração* de que trata a proposição consiste em relação civil, não configurando “prestação de serviço ou relação de

emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados”.

Nos termos do **art. 3º**, postula-se, como princípio orientador da aplicação e interpretação da lei eventualmente resultante do projeto, que “a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados”.

O **art. 4º** dedica-se a disciplinar os requisitos formais e substanciais do contrato de integração, que deve, sob pena de nulidade, ser redigido “de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, e dispor, entre outros, sobre os seguintes temas:

a) as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

b) as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

c) as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

d) as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, com fixação de multa para a agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do produtor integrado;

e) as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato, pelo produtor integrado ou seu preposto;

f) as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias a cargo da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

g) a definição de prazo de aviso prévio para a rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade

e o montante dos investimentos realizados.

O *parágrafo único* do dispositivo, em seguida, exige que cláusula relativa à solução judicial de litígios defina como competente o foro da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O **art. 5º** prescreve que as unidades da agroindústria integradora e os produtores integrados deverão constituir “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias”, de composição paritária, tendo por escopos, entre outros, a elaboração de estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias, a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e a conciliação e solução das controvérsias.

Nos termos do **art. 6º**, à agroindústria integradora incumbe a confecção de “Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI)” relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, contendo dados sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros.

Conforme o **art. 7º**, os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade daquela, inclusive aqueles em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, abrangidos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo o contrato estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.

O **art. 8º** preconiza que a agroindústria integradora deve elaborar e atualizar, trimestralmente, “Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)”, para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, apresentando dados sobre as atividades a serem desempenhadas pelo integrado, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos inerentes à atividade, os investimentos necessários em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, bem como os custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção, entre outras informações.

No **art. 9º**, compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais, salvo, na forma do § 1º, se o suprimento de insumos e a tecnologia empregada estiverem a cargo da agroindústria integradora, hipótese em que a responsabilidade será concorrente.

O § 2º do dispositivo ressalva que a responsabilidade pela recuperação de danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

O § 3º estipula que cabe à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada, o fornecimento de projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, bem como a supervisão de sua implantação; o apoio ao produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos; e a execução, em conjunto com o produtor integrado, do manejo de outros resíduos da atividade, inclusive a disposição final dos animais mortos.

O **art. 10** versa sobre a responsabilidade concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Finalmente, o **art. 11** determina a entrada em vigor da norma em que se converter a proposição na data de sua publicação.

Na justificação, aduz-se que a agricultura se modernizou, deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, e “passando a ser um dos setores que mais se vincula [...] às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização”, tendo o agronegócio brasileiro, ao longo desse processo, elaborado “novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais”,

entre os quais merecem destaque os contratos de integração, cuja principal característica é a responsabilização do produtor rural pela execução de parte do processo produtivo, “repassando a agroindústria a matéria prima que será processada e transformada no produto final”.

Pondera-se que, conquanto adotados em larga escala, tais contratos não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, sendo tratados, a

despeito de sua complexidade, ora como operações de compra e venda, ora como parceria agrícola, nenhuma delas refletindo a natureza da relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor agropecuário integrado.

Por essa razão, argumenta-se, o PLS nº 330, de 2011, tem por finalidade instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração, com o propósito de “conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a *constitucionalidade*, *juridicidade* e *regimentalidade* das matérias que lhe são submetidas por despacho da Presidência da Casa. Vê-se, à luz dessa regra e dos demais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, não apresenta defeito atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal – CF), bem como por não ter sido vulnerada disposição alguma do texto constitucional. Ademais, a temática se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna,

sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores (art. 61, § 1º, da CF).

O pressuposto da **juridicidade**, de sua parte, é atendido pela matéria em sua quase totalidade. Antes de declinar que aspectos dela estão a merecer reparo, cumpre lembrar que a juridicidade de uma norma deve ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito para o alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) coercitividade* potencial, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido, *iv) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica e *v) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face direito positivo em vigor.

É em razão dos dois últimos requisitos listados que uma breve digressão se impõe.

É que a *liberdade*, a par da isonomia, da autonomia das vontades e da eficácia cogente, é o mais importante princípio norteador e informativo do Direito das Obrigações e Contratos, devendo ser, o quanto possível, preservada pelo legislador, que só deve impor-lhe restrições quando necessárias em vista dos *efeitos sociais do contrato* – como ocorre, por exemplo, com o contrato de casamento, que provoca amplas repercussões na esfera de direitos e obrigações individuais – ou, alternativamente, para *reequilibrar negócios jurídicos* que seriam, sem uma regulação mínima, demasiado desfavoráveis ou favoráveis para apenas uma das partes – como costumava ocorrer com as relações de franquia, antes do advento da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, conhecida como “Lei de Franquias”.

No caso em exame, como indica o próprio texto de justificação da matéria, o produtor integrado, nos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, que ora se pretende regular, acha-se, recorrentemente, em situação de desvantagem em face da agroindústria integradora, que detém não somente a maior parcela do poder econômico, mas também o amplo conhecimento técnico sobre o ramo da atividade econômica em questão. Isso faz sobressaltar a assimetria do vínculo contratual, justificando, nessa medida, a intervenção legislativa do Estado, com o propósito de definir contornos ao contrato e, assim,

equilibrar a balança de haveres e deveres entre os negociantes.

O PLS nº 330, de 2011, avança, e muito, nessa direção. Falha, no entanto, no seu art. 8º, ao não exigir da agroindústria integradora, na elaboração do “Documento de Informação Pré-Contratual” (instrumento essencial aos produtores agropecuários potencialmente interessados em com ela se relacionar):

- informações relativas ao seu histórico e à indicação das empresas a que esteja diretamente ligada;
- descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;
- informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados;
- indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado; treinamento do integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos; projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do produtor integrado; regulamento da parceria de produção integrada agropecuária;
- indicação das pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora, tendo por objeto o sistema de integração;

- determinação do caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;
- esclarecimento sobre a situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredos de indústria.

Idêntico óbice acomete o § 1º do art. 5º do PLS nº 330, de 2011, que incorre no equívoco de chamar a “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias” de “entidade de direito civil” para, em seguida, negar-lhe personalidade jurídica e a constituição de patrimônio físico e pessoal permanente. Não bastasse isso, a disposição é absolutamente desnecessária, uma vez que o órgão tem natureza meramente contratual, devendo, por esse instrumento – e não pela lei –, ser disciplinado. Por essa razão, sua previsão no art. 1º da proposição é inadequada, na medida em que lhe falta caráter institucional.

O *parágrafo único* do art. 4º, por sua vez, embora encerre regra tipicamente de direito processual civil, pertinente à competência jurisdicional, acha-se redigida como se cláusula de contrato fosse, devendo, por isso, ser retificado.

Ainda quanto ao derradeiro aspecto da juridicidade – compatibilidade da matéria com os princípios diretores do sistema de direito civil brasileiro –, impende notar que o art. 4º do projeto, ao estabelecer que “o contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, devendo, ainda, dispor sobre diversos temas de conteúdo, acaba por malversar os conceitos-institutos da *nulidade* e *anulabilidade* (por vezes chamada de *nulidade relativa*), o que pode render prejuízo para a própria aplicação do dispositivo. Com efeito, caberia perguntar em que hipóteses se daria a chamada “nulidade parcial” e quais as consequências para o contrato em caso de não inclusão de determinada cláusula tida como obrigatória, mas não essencial ao bom desempenho da relação jurídica. Mas não é só. O artigo se equivoca ao equiparar, para efeitos de validade, vícios de conteúdo e de forma do contrato.

Por essa razão, alvitramos distinguir os casos de nulidade e anulabilidade, aplicando os conceitos, distintamente, aos defeitos substanciais e formais do contrato, conforme o caso.

O art. 4º encerra outro defeito, ao atribuir ao contrato de integração (inciso VIII) a prerrogativa de definir a quem competirá responder pelo “pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada”, bem como pelas obrigações previdenciárias decorrentes. Com efeito, nosso sistema tributário não admite, como regra, que pactos de direito privado possam interferir nas regras de imposição tributária, que seguem a lógica de responsabilização derivada do *fato gerador*. Para solucionar a falta de conhecimento do produtor quanto aos tributos inerentes à atividade, necessário se faz adicionar ao art. 8º disposição que exige da agroindústria integradora informações nesse sentido.

Ainda que seja possível, para argumentar, lembrar a existência do art. 123 do Código Tributário Nacional – que dispõe que, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes* –, é certo que a melhor exegese da norma conduz ao entendimento de que tal exceção só se aplica se levada a efeito no contexto de **lei específica disciplinadora do próprio tributo**, o que não é o caso. Esse, a propósito, o entendimento de Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 2005, p. 579), para quem, “em caráter excepcional, pode a lei que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária [...]” (destaques nossos). Também nesse sentido é a posição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2003, p. 127), que pondera que, “a não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas” (destaques nossos).

Não fosse assim, e pudesse a legislação ordinária e inespecífica (relativamente ao tributo) disciplinar livremente sobre o sujeito passivo das obrigações tributárias ou, ainda, delegar aos contratos civis a sua disciplina,

difícilmente conseguiria o Fisco, em face do caótico cenário que se seguiria, desempenhar as suas funções, facilitando-se consideravelmente o cometimento de embustes contra os cofres públicos. Idêntico raciocínio – e obstáculo – se aplica à responsabilidade pelos deveres de ordem previdenciária, que devem continuar sob a regulação das leis que compõem o sistema sobre a matéria (Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991).

A proposição também merece ser aperfeiçoada no que diz respeito ao requisito da *inovação da ordem jurídica*. Sob esse aspecto, precisa ser ajustado inciso V do art. 4º, na medida em que, ao estipular que o contrato deverá conter previsão de multa na hipótese de atraso no repasse da quota parte devida ao produtor integrado, não faz mais do que repetir consectário lógico da violação contratual, disciplinada no Código Civil, encerrando, ainda, o risco de limitar a sua incidência apenas aos casos de atraso (multa moratória) no cumprimento da obrigação, mas não aos de inadimplemento absoluto (multa penal).

Além disso, consideramos pertinente a criação do Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), a fim de que haja uma entidade com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

Finalmente, quanto à **técnica legislativa**, diversos ajustes se impõem. Os de ordem meramente redacional concernem, entre outros, ao seguinte:

- grafia, em itálico, da expressão “parágrafo único”, no art. 1º;
- substituição do sinal gráfico correspondente ao “ponto-e-vírgula” pelo signo do “ponto”, ao final do inciso IV do art. 2º e do inciso III do § 3º do art. 9º;
- grafia, no § 3º do art. 2º e no art. 11, do vocábulo “Lei” com a inicial maiúscula;
- comutação do sinal gráfico correspondente ao “ponto” pelo signo do “ponto-e-vírgula”, ao final do inciso V do art. 4º;

- convolução das iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do art. 5º e no § 2º do art. 6º, pelas correspondentes minúsculas;
- permuta do *plural* pelo *singular*, na redação do § 3º do art. 6º;
- troca da inicial maiúscula do artigo definido que abre o inciso VII do art. 8º pelas correspondente minúscula;
- substituição da expressão “dessa lei” por “desta Lei”, no art. 3º.

Do ponto de vista da articulação e precisão (art. 11, II, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – LC nº 95, de 1998) da norma, cumpre substituir a expressão “produtores agrícolas”, constante do inciso I do art. 2º, por “produtores agropecuários”, conceito efetivamente utilizado ao longo da proposição. Nessa mesma direção, é preciso apensar os substantivos “produtor” e “agroindústria” aos vocábulos “integrado” e “integradora”, conforme o caso, sempre que forem estes utilizados. No inciso II do mesmo art. 2º, melhor será substituir a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”, antes do termo “serviço” e após a palavra “bens”, de modo que fique claro que basta apenas a configuração de uma das hipóteses para a caracterização do “produtor agropecuário integrado”.

Também por exigência de rigor legislativo, impõe-se fixar, no *caput* do art. 1º, uma forma nominal reduzida para o “contrato de parceira de produção integrada agropecuária” passível de aplicação em todo o texto da proposição.

De outro lado, por critério de logicidade, devem constar do rol do art. 4º do projeto, por sua condição de obrigação contratual, as obrigações de instituição de comissões de acompanhamento e desenvolvimento da integração e de solução de controvérsias (art. 5º) e de elaboração de relatórios de informações da produção integrada (art. 6º).

Além disso, devem ser suprimidos os incisos IX e X do art. 4º do PLS

nº 330, de 2011, que veiculam temas incompatíveis com o conteúdo dos arts. 9º e 10. Realmente, enquanto aqueles conferem ao contrato o poder de disciplinar a responsabilidade pelo atendimento das exigências ambientais, fito e zoosanitárias, os arts. 9º e 10 regulam a matéria de modo a não deixar espaço para o exercício da autonomia das vontades.

O art. 7º, por sua vez, está redigido como se cláusula de contrato fosse, merecendo, por isso, redação efetivamente legislativa.

No § 2º do art. 9º deve ser substituída a expressão “parágrafo anterior” por “§ 1º”, bem como o vocábulo “parceiro” por “produtor”, além de especificadas as condições em que a responsabilidade será concorrente.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, ou contratos de integração, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as integradoras, e institui mecanismos de transparência na relação contratual.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se em *itálico* a expressão “parágrafo único”, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se a preposição “a” antes do verbo “planejar”, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o vocábulo “prepostos” por “empregados”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a conjunção “e” pela conjunção “ou” antes do vocábulo “serviços” e após o vocábulo “bens”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Adicione-se o vocábulo “insumos” após o substantivo “bens”, no

inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a expressão “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o sinal gráfico do “ponto-e-vírgula” pelo signo correspondente ao “ponto”, no inciso IV do art. 2º e no inciso III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o adjetivo “agroindustrial” após a expressão “contrato de integração”, no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “Lei”, no § 3º do art. 2º e no atual art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a expressão “dessa lei” por “desta Lei”, a preposição “na” pela preposição “da” e aplique-se a próclise na forma verbal conjugada “caracteriza-se”, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º O contrato de integração deve dispor, sob pena de nulidade, sobre os seguintes temas, sem prejuízo de outros que as partes julgarem relevantes:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II – as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

V – as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual;

VI – os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela agroindústria integradora;

VII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto ou empregado da integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato pelo produtor integrado ou seu

preposto ou empregado;

VIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

IX – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração agroindustrial, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

X – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

§ 1º O contrato de parceria de produção integrada agropecuária deve ser redigido em linguagem clara e acessível, com caracteres uniformes e de fácil visualização, sob pena de anulabilidade.

§ 2º É competente para o julgamento de controvérsias relativas aos contratos de que trata este artigo o foro do local onde se situar o empreendimento do produtor integrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o atual § 2º como “parágrafo único”: “**Art. 5º** Em cada unidade da agroindústria integradora deve haver uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias (CADISC), de composição paritária da integradora e dos produtores integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

.....
Parágrafo único. Toda e qualquer despesa da Cadisc deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.”

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se as iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do *caput* do art. 5º e no § 2º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, pelas correspondentes minúsculas.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, o verbo “organizar” por “elaborar”, e dê-se ao § 3º do mesmo dispositivo a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pela agroindústria integradora mediante autorização escrita do integrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade da agroindústria integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor integrado, abrangidos os animais, as sementes e as plantas, podendo o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** A integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, razão social, forma societária, número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e endereço da integradora, bem como a relação de todas as empresas a que esteja diretamente ligada;

II – descrição geral do sistema de produção integrada e detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e aos riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na operação de produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a existência e a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado;

b) treinamento do produtor integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos;

c) projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do

integrado;

d) regulamento da parceria de produção integrada agropecuária.

VII – estimativa da quota parte do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora e nas quais se questione especificamente o sistema de integração ou que possam diretamente impossibilitar o cumprimento do contrato;

XI – relação completa de todos os produtores integrados, bem como dos que, independentemente do motivo, se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

XII – o caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a integradora, se for o caso;

XIII – situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredo de indústria a que venha a ter acesso;

XIV – informações sobre a carga tributária e as taxas inerentes à atividade e a responsabilidade das partes, segundo lei específica disciplinadora do próprio tributo

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se o artigo definido “as” pela forma craseada “às”, antes do vocábulo “exigências”, e a conjunção “e” por “bem como”, antes da expressão “o planejamento”, ambos no *caput* do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, no § 1º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a preposição “de” entre o verbo “ser” em sua forma conjugada e o substantivo “responsabilidades”, convertendo-se esse mesmo substantivo e o adjetivo “concorrentes”, que lhe segue, para o singular.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º A responsabilidade pela recuperação dos danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adota conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora..

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se como art. 12 o atual art. 11:

“Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos sistemas de integração instalados e operados no território nacional.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 11 ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, renumerando-se como art. 12 o atual art. 11:

“**Art. 11.** Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

§ 1º O FONIAGRO será constituído, em número igual de membros, por representantes dos produtores integrados e das agroindústrias integradoras.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO, as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

§ 3º Serão criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2011

Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - integração agroindustrial ou integração: o sistema de parceria integrada entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

2

II – produtor agropecuário integrado ou produtor integrado: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, vincula-se à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III - agroindústria integradora: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

3

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

V - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, devendo ser estabelecido multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado.

VI - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VII - as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato, pelo integrado ou seu preposto;

VIII - as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

IX - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

X - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XI - a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XII - a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

4

XIII - as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo Único: Cláusula relativa à solução de litígios judicialmente deverá indicar o fórum de justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

Art. 5º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento.

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II - acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridos pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV - promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V - formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir, no que couber, a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas, ressalvadas as adequações eventualmente exigidas pelo poder público;

VI - servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.

§ 1º A CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente.

§ 2º Toda e qualquer despesa da CADISC deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.

5

Art. 6º A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações mínimas sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado.

§ 3º Toda e qualquer informação relativas à produção do integrado solicitadas por terceiros, só serão fornecidas pela integradora mediante autorização escrita do integrado.

Art. 7º Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

Art. 8º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária, CNPJ e endereço da integradora;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

6

V - estimativa da quota parte do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Art. 9º Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental, e a recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o parágrafo anterior deixa de ser concorrente quando o parceiro integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

§ 3º Compete à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada:

I - fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implementação;

7

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoonosológica, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura modernizou-se deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, passando a ser um dos setores que mais se vincula direta ou indiretamente às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização, inserindo-se, pois, no mercado. Ao longo desse processo, o agronegócio brasileiro desenvolveu novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais, entre os quais podemos destacar os contratos de integração.

A característica principal do sistema de integração é o contrato celebrado entre a agroindústria e o produtor rural, no qual este se responsabiliza por executar parte do processo produtivo, repassando à agroindústria matéria-prima que será processada e transformada no produto final.

No caso, por exemplo, da integração para a produção de frangos, os produtores rurais recebem da agroindústria os pintos de um dia, além de ração, medicamentos e assistência técnica. Os produtores rurais entram com a mão de obra e com a capacidade administrativa para criar os frangos até o ponto de abate.

Apesar de ser, hoje, adotado em larga escala, os contratos de integração não estão oficialmente previstos na legislação brasileira. São contratos bem mais complexos que os contratos simples de comercialização encontrados no Código Civil ou que os contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra.

Como não há previsão legal, os contratos de integração ora são caracterizados como operação de compra e venda, ora como parceria agrícola. Mas nenhuma dessas formas contratuais traduz com fidelidade a relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor rural integrado.

8

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração. A finalidade maior é, na verdade, conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP/RS)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, de autoria dos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado**, que *fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012, que dispõe sobre o fomento e o incentivo financeiro a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas, sejam elas situadas em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público, em áreas de posse de agricultores familiares ou em áreas de comunidades quilombolas e indígenas.

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 3 de fevereiro de 2011, pelos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 18, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 3 de outubro de 2012.

A proposição em exame confere ao Governo Federal o dever de incentivar e fomentar a promoção da recuperação florestal e da implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas. Para tanto, os recursos financeiros necessários a tal propósito serão obtidos, num primeiro momento, dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, e, posteriormente, a partir dos fundos nacionais como, por exemplo, o de Mudança do Clima, o

da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal. Os recursos de incentivo e de fomento ainda podem ser obtidos a partir de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e verbas do orçamento da União ou privadas.

A proposição determina, ainda, que naquelas áreas onde deverão incidir os projetos de incentivo e fomento a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

O art. 3º do projeto estipula que o incentivo e o fomento a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias dos programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e índios. De resto, a cláusula de vigência institui que a Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Nos termos da justificação do projeto, enfatizam os proponentes que as ações de recuperação florestal de áreas degradadas nos assentamentos rurais, por exemplo, criam alternativas econômicas àquelas famílias que, em muitos casos, não conseguem sobreviver somente da renda obtida a partir da agricultura de subsistência. Os proponentes também ponderam, à luz da experiência de outros países, no que se refere à proteção e conservação do meio ambiente, que as políticas de incentivo econômico ao reflorestamento de áreas degradadas, por exemplo, tendem a ser mais eficazes do que a punição pura e simples daqueles que violam as leis ambientais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV do Regimento Interno do Senado Federal, este projeto ainda será submetido à análise acurada da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, o PLC nº 99, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em uma análise menos cuidadosa, poder-se-ia concluir que os dispositivos normativos sugeridos pelo projeto estariam de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e que não haveria violação à **técnica legislativa** consagrada. Deve-se ponderar, no entanto, que, a título de ilustração, a ementa do projeto não realça e nem explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, violando, destarte, o art. 5º da LC nº 95, de 1998. Aperfeiçoar-se-ia, sobretudo, a ementa do projeto se ela discriminasse, de forma expressa, o objetivo normativo visado pelo projeto, no caso: o fomento e o incentivo às ações que promovam a recuperação

florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas; deixando de lado, *a priori*, a vetusta utilização da expressão “e dá outras providências”, por absoluta carência de conteúdo jurídico e amparo normativo.

A segunda objeção a ser feita diz respeito ao *caput* do art. 2º do projeto, de modo a ajustar o texto sugerido ao que dispõe a LC nº 95, de 1998, deve-se, no caso, modificar no dispositivo a expressão “e/ou” para o verbete “ou”, uma vez que o uso da expressão “e/ou” não encontra respaldo na língua portuguesa.

Por fim, lembremos que o art. 11, inciso II, *a*, da LC nº 95, de 1998, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com precisão, de modo a ensejar o alcance normativo que o legislador pretende dar ao texto. Portanto, devem ser grafadas em letras maiúsculas as expressões “Poder Público”, no *caput* do art. 2º, e “Administração Pública”, no art. 4º do projeto, a fim de se evitar, em ambos os casos, a interpretação equivocada da norma.

Superadas essas ressalvas de redação, podemos afirmar que, **no mérito**, o objetivo do projeto é o de ampliar as fontes de incentivo e de linhas de financiamento, já previstas abstratamente no art. 58 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), para a recuperação ambiental de áreas degradadas. Realmente, o art. 58 do Novo Código Florestal, ao deixar de explicitar as origens dos recursos para os financiamentos, deu ensejo à elaboração de projeto que tivesse por finalidade discriminar as fontes de custeio para a recuperação ambiental das áreas degradadas.

É incontestável que um programa de créditos e incentivos financeiros à recuperação florestal de áreas degradadas se entrelaça com a proteção ao meio ambiente, em especial, no que se refere à melhoria de vida de pessoas humildes, a saber: agricultores familiares, famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas. É que o direito ao meio ambiente saudável também tem amparo constitucional, assegurado, em especial, a seu turno pelo art. 225 da Constituição Federal, no rol dos direitos individuais, de caráter indisponível.

Com efeito, esta nova política de financiamento ambiental envolverá créditos e incentivos financeiros para a recuperação, reflorestamento e manutenção da vegetação nativa. Isso implica, num primeiro momento, o abandono da antiga política punitiva para a adoção de uma política de incentivos financeiros àqueles que se propuserem à

recuperação ambiental de áreas degradadas. Posteriormente, poderíamos transformar a nossa vegetação num ativo econômico. Sendo assim, não vemos óbices à aprovação do projeto enviado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“**Art. 2º** O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo Poder Público ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

.....”

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“**Art. 4º** As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do

Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.”

EMENDA Nº - CCJ
(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas nos casos em que especifica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 99, DE 2012

(nº 18/2011, na Casa de origem, do Deputado Rands e Weliton Prado)

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo poder público e/ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no art. 1º, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa

econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Art. 4º As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 18, DE 2011

Fomenta ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fomenta e incentiva iniciativas que promovam ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Art. 2º O Governo Federal deverá incentivar e fomentar, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de reflorestamento em áreas de assentamento rural, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores.

Art. 3º Iniciativas que comprovadamente promovam ações de reflorestamento nas áreas descritas no art. 1º, poderão contar com incentivos, pagamento ou compensação, nos termos de regulamentação feita pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive hoje um dilema: de um lado, milhares e milhares de hectares de terras objeto de reforma agrária, áreas de assentamentos rurais ou áreas com altíssimo índice de degradação ambiental.

De outro lado, a enorme necessidade de se implementar, fomentar e ampliar programas ambientais, ações de reflorestamento, plantação de sistemas agroflorestais e florestais, recuperação de zonas degradadas, enfim, uma vasta gama de medidas que efetivamente trariam resultados ambientais imprescindíveis para o próprio ser humano.

O Brasil assumiu recentemente na 15ª Conferência do Clima das Nações Unidas (COP-15) ocorrida em Copenhague, metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, metas que não podem ficar no papel tão somente como retórica em defesa do meio ambiente. É preciso concretizá-las, ter a meta e traçar o caminho para alcançá-la.

Um desses caminhos é o fomento e priorização das ações de reflorestamento nos assentamentos rurais, com trabalhadores rurais e pequenos produtores, de tal forma que esta ação se torne viável, ambiental e economicamente. Trata-se de criar alternativa econômica àquelas famílias que muitas vezes não conseguem sobreviver só da agricultura de subsistência. Aliás, algumas terras sequer permitem o cultivo de lavouras, dado o alto grau de degradação, além de outros fatores, como ausência de obras de infra-estrutura hídrica, etc.

Estamos propondo um encontro de interesses, onde as ações não são excludentes, mas sim complementares. O fomento ao reflorestamento e recuperação de sistemas ambientais nas áreas citadas pode se dar a partir de uma atividade econômica, ou seja, a partir da obtenção de compensações, incentivo ou pagamento, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, competente para tal.

Aliás, ações ambientais compensatórias, políticas de incentivo econômico para fomentar programas de reflorestamento e defesa ao meio ambiente são práticas hoje exercidas no mundo todo. O Brasil não pode ficar para trás neste quesito.

O interesse público não é, neste caso, antagônico ao interesse privado. São objetivos que se completam em benefício de toda a coletividade.

Resta evidente que haveria interesse e iniciativas públicas e privadas nas ações de reflorestamento das citadas áreas, como haveria por óbvio enorme interesse dos assentamentos, trabalhadores rurais e pequenos produtores a partir do momento em

que se demonstra a viabilidade econômica e a ausência de exclusão entre o fomento à agricultura familiar e tais programas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

Certo de que este é um caminho de resultados altamente positivos para a sociedade brasileira e para o meio ambiente, peço aqui o apoio dos meus pares na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Deputado WELITON PRADO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2005, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de homenagem permanente a Santos Dumont, o Pai da Aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 402, de 2005.

A proposição original, de autoria do Senador Marcelo Crivella, contém dois artigos: o primeiro determina que os aeroportos, bases aéreas e similares fiquem obrigados a manter, em local visível, permanente homenagem a Alberto Santos Dumont, como o “Pai da Aviação”, enquanto o segundo prevê prazo de cento e oitenta dias para a vigência da lei proposta.

Segundo o autor, o homenageado foi o primeiro a voar em um aparelho mais pesado que o ar, o que ocorreu em 23 de outubro de 1906, na França. Embora tenha inaugurado uma nova era nos transportes no mundo, Santos Dumont ainda não é devidamente conhecido pelas novas gerações,

influenciadas pela versão norte-americana, segundo a qual os inventores do avião seriam os irmãos Wright.

Aproveitando as comemorações do centenário desse feito – evento que ocorreria no ano seguinte ao da apresentação do projeto – a iniciativa busca tornar permanente a homenagem a Santos Dumont, para que os passageiros e frequentadores dos aeroportos e bases aéreas possam conhecer essa importante figura histórica.

Aprovada no Senado nos termos do substitutivo adotado por esta Comissão, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, onde foi igualmente aprovada com novo substitutivo, que agora se submete à apreciação da Casa iniciadora, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. Os dois substitutivos divergem entre si apenas quanto à inclusão, ou não, das bases aéreas entre os locais alcançados pela obrigatoriedade da homenagem a Santos Dumont.

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 285 do Regimento Interno, “a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda”. Cumpre, portanto, ao Senado apenas optar pela adoção do texto anteriormente aprovado pela Casa ou pelo substitutivo da Câmara.

A matéria insere-se na competência da União para legislar concorrentemente sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

A única diferença entre os textos aprovados na Câmara e no Senado diz respeito à obrigatoriedade da homenagem nas bases aéreas e similares. Enquanto o Senado limitou a homenagem obrigatória aos aeroportos, a Câmara

estendeu-a às instalações militares.

A exclusão das bases aéreas do texto aprovado pelo Senado deveu-se ao fato de Alberto Santos Dumont já ser detentor de diversas honras militares: a Lei nº 165, de 1947, atribuiu-lhe o posto de Tenente Brigadeiro; a Lei nº 3.636, de 1959, concedeu-lhe o posto honorífico de Marechal-do-Ar; e pelas Leis nº 5.716, de 1971, e nº 7.243, de 1984, foi proclamado “Patrono da Aeronáutica Brasileira”.

No seu papel de Casa revisora, a Câmara dos Deputados houve por bem estender a obrigatoriedade da homenagem às instalações militares e similares, o que nos parece adequado, tendo em vista o próprio pioneirismo da Força Aérea Brasileira no reconhecimento deste herói brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 402, DE 2005

(Nº 6.579/2009, naquela Casa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de homenagem permanente a Santos Dumont, o Pai da Aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os aeroportos, bases aéreas e similares ficam obrigados a manter permanentemente, em local visível, a imagem de Santos Dumont acompanhada da inscrição "Pai da Aviação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Determina que seja mantida nos aeroportos homenagem permanente a Alberto Santos Dumont;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será mantida, em local visível dos aeroportos, homenagem permanente a Alberto Santos Dumont, como o “Pai da Aviação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 23/12/2011.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, tendo como primeiro signatário o Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, que *altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2012, de autoria do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros senadores, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Carta Magna para possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar os seguintes preceitos:

a) cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal – tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes hediondos – ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado

b) propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

c) competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência;

A procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

A proposição estabelece ainda que a prescrição se suspende até o trânsito em julgado do incidente e que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos.

Da justificação da Proposta consta que:

“É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o “Cão de Zorba” que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o “Dimenor”, ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira

delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino “Champinha”, que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de “legislação penal de urgência”, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, tendo sido assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta não esbarra nos óbices dos art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição Federal e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do

Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da PEC.

A sociedade brasileira não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes. O direito não se presta a proteger esses infratores, mas apenas os que, por não terem atingido a maturidade, também não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.

De fato, a presente proposta da lavra do Eminentíssimo Senhor dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juízes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos jovens, na vida dos quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma conduta violenta irreparável.

De outro lado, é preciso afastar propostas algo irracionais no sentido de reduzir drasticamente a maioria penal para todos os casos – propostas há que chegam ao disparate de tornar imputáveis crianças de 13 anos -, mesmo aqueles em que a corrupção do menor infrator não seja um fato corroborado com a prática criminosa recorrente e violenta.

É preciso notar, que tal redução *tout court* levaria muito provavelmente a que crianças ainda mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos. Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioria penal para 16 anos, seriam recrutados jovens de 14 ou 15, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta.

Daí a proposta ora em mesa estabelecer uma terceira via tanto racional quanto ponderada para o problema da delinquência juvenil em nosso país.

III – VOTO

Parabenizando a iniciativa do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, seu primeiro signatário, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimizabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 228 -

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade;

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da maioridade penal tem sido objeto de ampla discussão na sociedade brasileira. No Congresso Nacional tramitam e tramitaram diversas Propostas de Emenda à Constituição, com diferentes amplitudes. Nenhuma delas prosperou, em função do desvirtuamento do debate, em que as posições se radicalizaram a ponto de impedir qualquer acordo.

No Senado, a proposta que mais avançou, a PEC nº 478, de 2007, que tramitou em conjunto com outras seis PEC's, com diferentes conteúdos, limites e condições.

A todas estas propostas, foi oferecido substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. O Relatório propôs a redução da maioridade penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz.

A proposta prevê ainda que a pena imposta pudesse ser substituída por medidas sócio-educativas, exceto na prática dos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, além dos previstos na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), e do cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado daqueles destinados a criminosos maiores de 18 anos, aprovada na CCJ em um apertado placar de 12 a 10.

Como se vê, a polêmica que envolve a matéria recomenda cautela na sua apreciação. O Senado, como de resto toda a sociedade brasileira, parece dividida. São plenos de validade os principais argumentos de todas as correntes.

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaretama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o "Cão de Zorba" que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o "Dimenor", ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos não de lembrar-se do menino "Champinha", que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de "legislação penal de urgência", em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.

Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada "Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.

Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores

infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor.

Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco.

Partindo de outro ponto de vista, nosso entendimento é que se mantenha o limite atual, mas abrindo a possibilidade de que esta regra geral possa vir a ser excepcionalizada, em casos igualmente excepcionais. Assim, estamos tratando de casos extraordinários, sim, mas que a inimputabilidade atual oferece vasto campo para florescer. Antecipando-nos aos argumentos de que a idéia fere o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, lembramos a já consagrada lição de tantos mestres doutrinadores, acatada pela jurisprudência, tanto pelos filósofos quanto pelos operadores do direito aos quais homenageamos ao citar Rui Barbosa, na sua consagrada "Oração Aos Moços":

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade..."

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Assim, a proposta é uma norma constitucional de eficácia limitada, na clássica definição do José Afonso da Silva, a depender, portanto, do advento de uma lei infraconstitucional (Complementar), algo como uma "Ação de Desconsideração da Menoridade". Na construção desta lei, a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, no momento que considerar oportuno, definirá os casos excepcionais e extraordinários em que o menor infrator poderá ser considerado maior criminoso, sujeito não mais ao ECA, mas ao Código Penal.

Preocupamo-nos de antemão, em estabelecer no texto constitucional, alguns marcos e condicionantes ao que viria conter essa novel legislação, a saber:

- I- propositura pelo Ministério Público – dentre as diversas funções institucionais, ressaltam-se a de agir como fiscal da legalidade e ser o titular da ação penal pública. Há no Ministério Público Federal setores especializados em questões de infância e adolescência, que detêm conhecimento e experiência na área, em muitos casos no acompanhamento de menores infratores e a observância do ECA, com capacidade inclusive de avaliar os resultados em relação a cada menor. Nada mais natural - inclusive como forma de evitar abusos e a ação de promotores que desconheçam a área - que seja competência privativa do MP especializado a propositura da ação.

-
- II- julgamento originário por varas especializadas e com preferência para julgamento – a experiência destes juízes, que atuam diretamente junto aos menores infratores é fundamental na compreensão desta realidade. Da mesma forma, a preferência para o julgamento destes casos se justifica quer seja pela sua excepcionalidade, quer seja pela urgência no julgamento em função do *periculum in mora*, que poderia levar à prejudicialidade do julgamento com o avanço da idade do infrator. Neste particular, previmos também a suspensão da prescrição (inciso V).
- III- crimes específicos – Entendemos que o caráter excepcional desta medida, deve-se limitar a casos igualmente excepcionais. Somente poderia ser proposta a desconsideração de inimputabilidade à menores de dezoito e maiores de dezesseis anos que tivessem praticado crimes de maior gravidade, como tortura, tráfico de drogas, terrorismo, aqueles capitulados na Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos como homicídio qualificado, extorsão mediante seqüestro, estupro, etc.) além de múltipla reincidência em lesão corporal grave e roubo qualificado. A estes últimos decidimos incluir pela gravidade da lesão e também pela enorme quantidade de roubos que são praticados por menores nas ruas de todas as grandes e médias cidades brasileiras, acobertadas por maiores, às vezes pelos próprios familiares, que se valem da menoridade para garantir a sua própria impunidade.

- IV- análise das condições psicológicas, sociais e dos precedentes do menor infrator – busca garantir a excepcionalidade dos casos, devendo a lei definir as formas de avaliação, as espécies de laudos, as qualificações dos peritos, etc.
- V- Cumprimento em estabelecimento em separado – é notória a falência de nosso sistema prisional e sua incapacidade de recuperação. Colocar estes menores infratores, mesmo que de comprovada periculosidade, em contato direto com criminosos mais velhos, seria simplesmente piorar o problema, como por exemplo, fornecendo novos soldados para as facções criminosas que dominam o sistema penitenciário de boa parte do país.

Neste particular adotamos grande parte do substitutivo apresentado, mas a partir de uma lógica inversa. Em vez de reduzir a maioridade para 16 anos e impor condicionantes para a imputabilidade do menor de 16 a 18 anos, nossa idéia é manter a regra geral dos 18 anos e aguardar a edição de uma norma complementar que autorize a desconsideração da menoridade entre 18 e 16 anos.

Nesse sentido, a presente proposta, mais do que uma alternativa ao conflito de posições que já está posto pelas diferentes correntes de opinião, surge de uma perspectiva diferente. Não pretendemos nem mesmo trazer uma mediação entre estas posições. Entendemos que a discussão ainda não está madura e a sociedade brasileira ainda não está preparada para uma tomada definitiva de posição, que pode ter consequências desastrosas. Tratar genericamente todos os maiores de dezesseis anos, por

exemplo, de uma forma absolutamente igual, não nos parece razoável.

Um adolescente em grandes centros do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, ou mesmo capitais menores como Boa Vista ou Porto Velho, não podem ser comparados, em termos de informação, de conhecimento ou mesmo dos exemplos de vida ao seu redor, com meninos e meninas isolados nos rincões mais distantes do país, presos ao convívio de pouquíssimas pessoas, numa sociedade carente de educação, cultura, informação, enfim; os condicionantes de uma razoável formação moral e intelectual.

Da mesma forma, não nos parece insuperável a questão da possibilidade de se aferir, com acurado rigor científico, o nível de consciência acerca da ilicitude de seus atos, de um adolescente infrator de dezesseis anos, levando-se em conta seus antecedentes pessoais, seu histórico familiar, as condições sócio-econômicas e culturais que lhe foram impostas, as oportunidades para sua recuperação, enfim; as características extraordinárias que justificariam a desconsideração de sua inimputabilidade. Tudo isso a ser apurado em procedimento em que lhe seja assegurada a ampla defesa técnica por advogado e todas as oportunidades do contraditório.

É importante ressaltar - e o fazemos por meio de um exemplo prático - o alcance dessa nova lei. Imaginemos o caso de um menor de 16 anos e um dia que pratique um homicídio doloso. O Ministério Público, analisando o histórico pessoal do menor, com diversas e reiteradas práticas de crimes violentos, diversas oportunidades e tentativas de recuperação por meio da aplicação das medidas sócio educativas previstas na lei, implementadas pelo juízo competente, julgue que aquele específico menor, pela prática daquele exato crime, não mereça mais a proteção legal do ECA.

O promotor proporia então o incidente de desconconsideração, em um novo procedimento, em que o juiz da Vara da Infância e da Adolescência competente, somente após dilação probatória, envolvendo a ouvida de testemunhas, entidades e técnicos especialistas, decidiria ou não, pela desconconsideração.

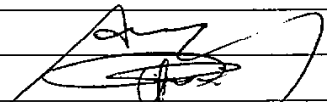
Note-se que por força do proposto inciso IV, a prescrição estaria suspensa até o trânsito em julgado da ação, o que garantiria no caso de concedida a desconconsideração, mesmo que após alcançada a maioridade, a possibilidade de julgamento pelo tribunal do Júri.

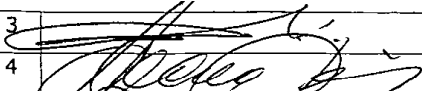
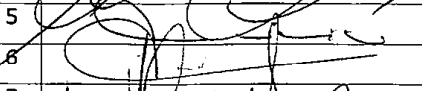
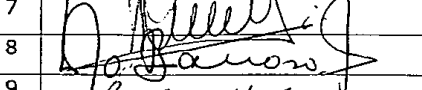
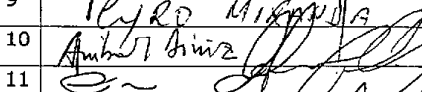
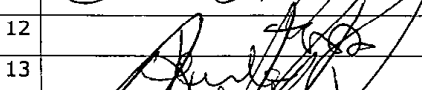
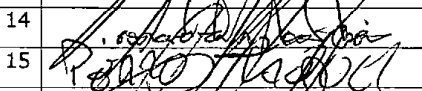
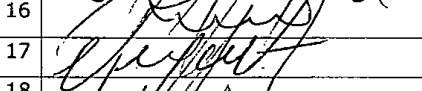
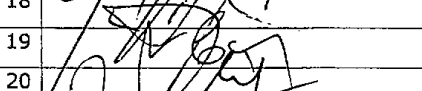
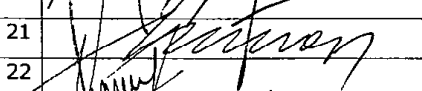
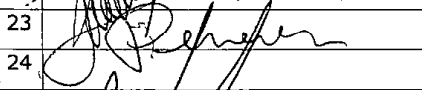
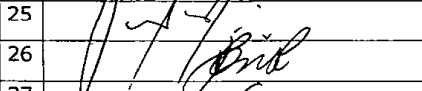
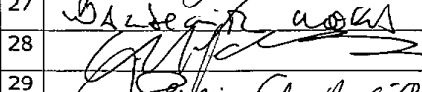
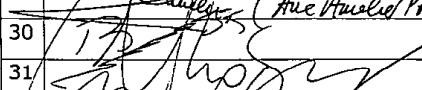
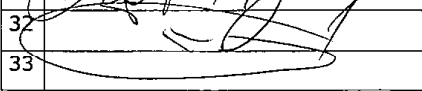
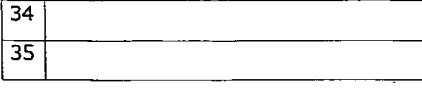
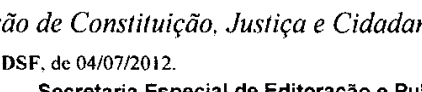
Note-se que não estamos aqui a cuidar, das centenas de menores que vagueiam por nossas ruas - com boa parcela de responsabilidade do Estado, diga-se de passagem - praticando toda sorte de pequenos delitos, consumindo drogas e servindo de mulas para traficantes.

A estes continuaremos no dever de encontrar solução adequada, dirigindo recursos, equipamentos e profissionais na forma preconizadas pelo ECA. Reitera-se, o que se busca é tratar, de forma específica e extraordinária, casos igualmente específicos e extraordinários, à luz do que nos ensinou o grande Rui.

Esta é nossa proposta, que oferecemos ao julgamento dos nobres pares, solicitando seu apoio à aprovação, salvo o seu melhor juízo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

1	Senador Aloysio Nunes Ferreira	
2	<i>Carvalho Walderey</i>	

3		MOZARTILDO
4		Alvaro Juar
5		Caripekika
6		Vicente de Alencar
7		José Pimentel
8		Amorim
9		Amorim
10		Amorim
11		Amorim
12		Amorim
13		Amorim
14		Amorim
15		Amorim
16		Amorim
17		Amorim
18		Amorim
19		Amorim
20		Amorim
21		Amorim
22		Amorim
23		Amorim
24		Amorim
25		Amorim
26		Amorim
27		Amorim
28		Amorim
29		Amorim
30		Amorim
31		Amorim
32		Amorim
33		Amorim
34		Amorim
35		Amorim

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:13085/2012

8

Dispõe sobre a criação de 3 (três) varas federais no Estado do Amapá e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas 3 (três) varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem instaladas no Município de Macapá, no Estado do Amapá.

Parágrafo único. As varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas constantes dos Anexos I e II, serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas por esta Lei de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos ao quadro de juízes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região os cargos e as funções constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Dentre os cargos e funções comissionadas criados, são distribuídos para a área meio da Seção Judiciária do Estado do Amapá 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, 5 (cinco) funções comissionadas FC-5 e 9 (nove) funções comissionadas FC-2.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, os cargos em comissão constantes do

Anexo III.

§ 1º A implementação do disposto no *caput* observará o previsto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau e ao Superior Tribunal de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2012.

MARCO MAIA
Presidente

ANEXO I

(Art. da Lei nº , de de de)

CARGOS DE JUIZ FEDERAL

CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	3
Juiz Federal Substituto	3
TOTAL	6

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	58
Técnico Judiciário	13
TOTAL	71

ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-3	3
TOTAL	3

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-5	26
FC-3	9
FC-2	18
TOTAL	53

ANEXO III

(Art. da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-3	80
TOTAL	80